



Sumário

EDIÇÃO EXTRA

Municípios

Caçador.....	2	Nova Itaberaba	3
--------------	---	----------------------	---

Associações

AMAI.....	4	AMUREL	17
-----------	---	--------------	----

Consórcios

AGIR.....	18
CIGA.....	19
CIMVI.....	20
CINCATARINA	21
CIS/AMVI	64
CISAMREC	65
CVC.....	66
CIRSURES.....	71



Caçador

PREFEITURA

EDITAL Nº 01/2021 DE SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA O PROCESSO DE INCUBAÇÃO NO CENTRO DE INOVAÇÃO INOVA CONTESTADO - PRORROGAÇÃO

Publicação Nº 2999994

EDITAL Nº 01/2021

SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA O PROCESSO DE INCUBAÇÃO NO CENTRO DE INOVAÇÃO INOVA CONTESTADO

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÕES E ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA GERAL DO EDITAL

O Centro de Inovação Inova Contestado, RESOLVE:

1) Prorrogar o prazo para inscrições estabelecido no item 3.1. do Edital, na forma que segue:

3.1. Prazo para inscrições

O período para inscrições estará aberto de 25/03/2021 a 10/05/2021, até às 23h59.

2) Alterar o cronograma geral estabelecido no item 7.1. do Edital, na forma que segue:

7.1. Para efeitos deste edital fica estabelecido o presente cronograma:

Evento	Data/Período
Publicação do Edital	10/03/2021
Inscrições	25/03/2021 até 10/05/2021
Seleção	11/05/2021 até 13/05/2021
Divulgação do resultado da etapa de seleção	14/05/2021 até as 17h00
Recurso do resultado da etapa de seleção	17/05/2021 até as 17h00
Resultado final da etapa de seleção	18/05/2021 até as 17h00
Entrevistas	18/05/2021 até 20/05/2021
Divulgação do resultado das entrevistas	21/05/2021 até as 17h00
Recurso do resultado das entrevistas	24/05/2021 até as 17h00
Divulgação do resultado final	25/05/2021 até as 17h00

3) Esclarecimentos e informações adicionais podem ser obtidos através do endereço: inovacontestado@cacador.sc.gov.br

Caçador (SC), 23 de abril de 2021.

Saulo Sperotto - Prefeito Municipal

Nova Itaberaba

PREFEITURA

PORTARIA N.º 070/2021 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Publicação Nº 2999001

PORTARIA N.º 070/2021 DE 23 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES OFICIAIS DO MUNICÍPIO PARA ACOMPANHAMENTO DO GRUPO TÉCNICO RESPONSÁVEL PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA-SC”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA-SC, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO: a necessidade de o Poder Executivo indicar representantes oficiais para acompanhar a equipe técnica na elaboração dos estudos do Plano Diretor;

CONSIDERANDO: que a expedição do presente ato visa a lisura e a transparência dos trabalhos futuramente desenvolvidos para a elaboração do Plano Diretor do Município de Nova Itaberaba-SC.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores municipais JAIMIR ANTONIO LUPATINI, Técnico em Administração, matrícula nº 141-4 e RODRIGO VANDERLINDE, Arquiteto, matrícula nº 528-2, como representantes oficiais do Município de Nova Itaberaba para acompanhamento do grupo técnico responsável pela elaboração do Plano Diretor Participativo Municipal, visando o adequado andamento do processo metodológico, pelo período em que perdurar o referido processo.

Art. 2º - O desempenho da função será exercido concomitantemente com o cargo de efetivo, não sendo devida ao servidor nenhuma remuneração extra pela função de representante oficial.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA-SC, 23 DE ABRIL DE 2021.

IVANIR JOSE POSSEBON
Prefeito Municipal

MELANIA MARIA GAMBETTA MUSA
Secretária Mun. De Administração e Fazenda

MAURO C. R. DOS SANTOS
Assessor Jurídico

Associações

AMAI

CONTRATO Nº 003.2021 - CONTRATO AMANDA

Publicação Nº 2998366

Contrato Nº 003.2021

Contrato Individual de Trabalho

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes, de um lado:

CONTRATANTE: Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, inscrita no CNPJ sob o n. 83.678.086/0001-33, com sede na Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, representada pelo seu Presidente, Senhor GILBERTO ANGELO LAZZARI, brasileiro, casado, Prefeito de Faxinal dos Guedes, SC, carteira de Identidade n. 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34; residente e domiciliado na Linha São José das Tabuas, sn, Interior, Faxinal dos Guedes/SC, CEP 89.694-000, e do outro lado;

CONTRATADA: AMANDA CUNICO CARNEIRO, brasileira, solteira, Engenheira Civil, com RG 5.458.463 e inscrita no CPF 068.049.059-03, domiciliada na Rua: Ouro Preto, n. 67, apto 403, bairro Tonial, município de Xanxerê/SC, CTPS 3559145, série 003-0 SC, de comum acordo, na livre disposição de direitos, firmam o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, a título de experiência, nos termos da Lei e nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - Da Função

A CONTRATADA obriga-se a prestar seus serviços no quadro de funcionários da CONTRATANTE na função de Engenheira Civil, ficando certo e ajustado, que poderá exercer outras funções que lhe sejam compatíveis, nos diversos setores da Contratante, sem que isto signifique alteração contratual.

Cláusula Segunda – Da Remuneração

Em contraprestação aos serviços, receberá mensalmente a importância de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Cláusula Terceira – Da Jornada de Trabalho

A CONTRATADA cumprirá uma jornada de trabalho de 40h (quarenta) horas semanais, ficando ajustada a possibilidade de compensação de horas, mediante o acréscimo de jornada em determinados dias, para redução em outros, ou ainda, o pagamento de horas-extras.

Parágrafo Único: Dentro das 40h (quarenta) horas semanais de serviços prestados à CONTRATANTE pela CONTRATADA, o início e o encerramento das atividades poderão ser modificados de acordo a necessidade da CONTRATANTE, no entanto, fixar-se-á, preferencialmente, a prestação do serviço no período matutino e vespertino, de segunda a sexta das 08h às 12h e das 13h30min às 17h30min.

Cláusula Quarta - Da Duração do Contrato

O presente contrato é celebrado a título de experiência, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando-se em 09/02/2021, terminando em 25/03/2021. Terminado o prazo inicial mencionado, caso não seja dada por extinta a contratação, será a mesma prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando-se em 26/03/2021, terminando em 09/05/2021.

Durante o período da experiência nenhuma causa que implique em afastamento do CONTRATADA, suspenderá o transcurso do prazo experimental prefixado, que continuará a fluir até seu termo final, dando-se por extinta a contratação. Vigorando o contrato após o período experimental, transformar-se-á em contrato por prazo indeterminado, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Cláusula Sétima – Da Forma de Pagamento

A Contratada autoriza a Contratante a efetuar o pagamento de seu salário, conforme cláusula 2ª, por meio de depósito realizado pela CONTRATANTE em conta bancária a ser aberta pelo CONTRATADA, ou ainda por meio da emissão de cheque, em conformidade com o artigo 465, da CLT.

Cláusula Oitava - Dos Descontos

A CONTRATADA autoriza o desconto em seu salário das importâncias que lhe forem adiantadas pelo empregador, bem como, aos descontos legais, sobretudo, os previdenciários.

Parágrafo Único: A CONTRATADA, sempre que causar algum prejuízo à CONTRATANTE, resultante de qualquer conduta dolosa ou culposa, ficará obrigado a ressarcir a CONTRATANTE por todos os danos causados, ficando a CONTRATANTE autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, com fundamento no § 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Nona – Das responsabilidades da Contratada

A CONTRATADA assume o compromisso de manter segredo absoluto e de não transmitir, direta ou indiretamente a quem quer que seja, na vigência de seu contrato de trabalho, ou posteriormente a ele, quaisquer informações ou conhecimentos técnicos, administrativos, comerciais, e tudo o mais que for relacionado com elementos de caráter confidencial da CONTRATANTE, que, por qualquer forma, venha adquirir em razão dos serviços que prestar, ressalvada a utilização de tais informações ou conhecimentos para desempenho normal de suas funções.

Parágrafo Único: É vedado a CONTRATADA utilizar-se de sua condição de empregado no intuito doloso de beneficiar-se de quaisquer favores ou vantagens de distribuidores, clientes ou fornecedores da CONTRATANTE.

Cláusula Décima - Das Disposições Especiais

A CONTRATADA compromete-se também, a respeitar o regulamento da empresa, mantendo conduta irrepreensível no ambiente de trabalho, seguir criteriosamente os procedimentos de segurança no trabalho da CONTRATANTE, bem como, utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI), quando for necessário, constituindo-se em falta grave a inobservância do quanto aqui estabelecido, além daquelas previstas no art. 482 da CLT.

E por estarem assim contratados, nos termos de seus respectivos interesses, assinam o presente instrumento de contrato de experiência, na presença de 02 (duas) testemunhas, para as finalidades de direito.

Xanxerê, SC, em 09 de fevereiro de 2021.

CONTRATANTE
AMAI

CONTRATADA
AMANDA CUNICO CARNEIRO

Testemunha: _____

Testemunha: _____

CONTRATO Nº 001.2021 - CURSO PRESENCIAL E EAD

Publicação Nº 2998348

CONTRATO Nº 001.2021
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE DIREITOS
PROFESSOR EAD

Pelo presente instrumento particular, a Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 83.678.086/0001-33, com sede à Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, representada pela Presidente, SENHOR GILBERTO ANGELO LAZZARI, Prefeito de Faxinal dos Guedes, SC, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34, doravante denominada CONTRATANTE; KAREN BISSANI, advogada, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 785.385.309-25, residente a Rua Thucydides Paim Buthui n. 173, Bairro Santo Antônio, Ap. 201, Chapecó, SC, CEP 89830-015, doravante denominado CONTRATADA; celebram, entre si, contrato de prestação de serviços e cessão de direitos mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a cessão de direitos à imagem, a cessão de direitos autorais sobre o material didático-institucional e a prestação de serviços de professor do Curso Direito Urbanístico na Prática a ser oferecido à distância para a CONTRATANTE, cujo conteúdo será disponibilizado na plataforma AMAIEDUC.

1.2. O oferecimento do curso acima referido se fará via Internet, computador, televisão ou qualquer outra mídia existente que seja considerada adequada ao ensino à distância.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CONTRATADO

2.1. O CONTRATADO se compromete a cumprir as atividades a seguir discriminadas:

2.2. Elaborar o material didático institucional compreendido por:

1.1.1. Plano de aula;

1.1.2. Guia de orientação aos alunos;

1.1.3. 8 horas/aula de gravação em vídeo

1.1.4. Slides referentes aos temas apresentados durante a aula;

1.1.5. Textos de suportes necessários à compreensão dos ensinamentos ministrados;

1.1.6. Organizar e participar da realização de teleconferências, chats e grupos de discussões;

1.1.7. Acompanhar o desenvolvimento da sua disciplina através da elaboração e do envio de comentários às respostas dos alunos às questões problematizadoras, estimulando a constante participação de todos;

1.1.8. Orientar e corrigir os trabalhos finais do curso, atender os alunos via chat e disponibilizar material.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO-INSTITUCIONAL

3.1. O CONTRATADO cede a CONTRATANTE, em caráter definitivo, total e universal os direitos autorais de ordem patrimonial de todo o material didático-institucional discriminado no item 2.1 e 2.2 da cláusula segunda do presente contrato.

3.2. A cessão de direitos autorais de que trata a presente cláusula terceira compreende não só todas as formas de utilização da obra que já existem, como também qualquer forma de utilização que venha a existir. São exemplos de forma de utilização da obra:

3.2.1. reprodução parcial ou integral;

3.2.2. fixação em suportes tangíveis ou intangíveis;

3.2.3. adaptação;

3.2.4. distribuição por qualquer meio;

3.2.5. transmissão por qualquer mídia;

3.3. O CONTRATADO responsabiliza-se integralmente pela idoneidade, originalidade e licitude das obras elencadas no item 2, seja perante a CONTRATANTE, seja perante terceiros, exonerando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades nesse sentido, inclusive assegurando a CONTRATANTE o ressarcimento pecuniário de quaisquer quantias despendidas em virtude de condenação em processo judicial que envolva o CONTRATADO.

3.4. A cessão de direitos autorais ora operada garante a CONTRATANTE o direito exclusivo de exploração econômica da obra, se comprometendo o CONTRATADO a se abster da prática de qualquer ato que obste o exercício deste direito.

3.5. O material didático-institucional adquirido pela CONTRATANTE mediante cessão de direitos autorais, pode, a critério exclusivo dessas, ser utilizado em outras disciplinas quaisquer pelo período de até 03 (três) anos após a assinatura contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA CESSÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM

4.1. O CONTRATADO cede pelo período de até 03 (três) anos, em caráter irrevogável e irretratável, seus direitos de imagem relativos à sua atuação ministrando aulas, ou exercendo qualquer outra atividade que integre ou venha a integrar o ensino a distância do curso da AMAIEDUC

4.2. A cessão dos direitos de imagem a que se refere o item anterior compreende a veiculação da imagem do CONTRATADO(A) pela televisão, Internet e quaisquer outros meios de comunicação existentes ou que venham a ser inventados, passíveis de veicular, transmitir e

retransmitir a imagem do CONTRATADO(A).

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

5.1. Em remuneração aos serviços prestados (CLÁUSULA SEGUNDA) e às cessões de direitos (CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA) objeto do presente contrato, o CONTRATADO receberá da CONTRATANTE o valor integral de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) por 8 horas/aula presencial e EAD.

5.2. O pagamento do valor contratado será efetuado em até cinco dias após a emissão da nota fiscal, a qual deverá constar os dados do CONTRATADO e a respectiva conta bancária.

5.3. A Contratada receberá o valor de R\$ xxxx por hora aula de chat ou esclarecimentos de dúvidas ao vivo, sempre que demandado pela Associação.

5.4. O pagamento dos referidos valores poderá ser suspenso com o não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato.

5.5. A suspensão do pagamento não suspende, interrompe ou extingue a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira.

5.6. A substituição do CONTRATADO, mesmo que antes do término do curso não extingue ou revoga a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira do presente contrato.

5.7. O exercício pelas CONTRATANTES de quaisquer das prerrogativas previstas na cláusula terceira do presente contrato não implica em qualquer espécie de remuneração adicional para o CONTRATADO(A).

CLÁUSULA SEXTA - TEMPO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. O início das tarefas será a partir de 18 de janeiro de 2021 com término após a avaliação final do curso, podendo ser renovado o curso oferecido a critério da CONTRATANTE, caso em que as partes deverão celebrar um novo contrato.

6.2. A cláusula anterior não se aplica à cessão de direitos autorais, posto ser definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. A EGEM, na condição de APOIADORA, ficará responsável pela promoção do curso de Autoridade de Trânsito a ser oferecida à distância.

7.2. As partes contratantes elegem o foro de Xanxerê, SC, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E por estarem justas e contratadas regidas pela boa fé contratual, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e forma, perante testemunhas, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Xanxerê, SC, 18 de janeiro de 2021

GILBERTO LAZZARI PREFIETO DE FAXINAL DOS GUEDES PRESIDENTE DA AMAI	KAREN BISSANI CONTRATADA
--	-----------------------------

Testemunhas:

TESTEMUNHA 1 NOME: _____ CPF/MF: _____	TESTEMUNHA 2 NOME: _____ CPF/MF: _____
--	--

CONTRATO Nº 002.2021 - CURSO PRESENCIAL E EAD

Publicação Nº 2998356

CONTRATO Nº 002.2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE DIREITOS
PROFESSOR EAD

Pelo presente instrumento particular, a Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 83.678.086/0001-33, com sede na Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, representada pela Presidente, SENHOR GILBERTO ANGELO LAZZARI, Prefeito de Faxinal dos Guedes, SC, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34, doravante denominada CONTRATANTE; Antonio Carlos de Freitas Noronha, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 344.332.019-87, residente na Rua: Lua Nova, nº 501, Bairro dos Ingleses Florianópolis/SC, CEP 88.058-450, doravante denominado CONTRATADO; celebram, entre si, contrato de prestação de serviços e cessão de direitos mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de na modalidade de Curso de Licitação presencial e, também, à distância pelo CONTRATADO, cujo conteúdo será disponibilizado na plataforma AMAIEDUC, além da cessão de direitos à imagem, a cessão de direitos autorais sobre o material didático-institucional, a cessão de direitos autorais pelo Curso de Licitação a Contratante.

1.2. O oferecimento do curso acima referido se fará via Internet, computador, televisão ou qualquer outra mídia existente que seja considerada adequada ao ensino à distância.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CONTRATADO

2.1. O CONTRATADO se compromete a cumprir as atividades a seguir discriminadas:

2.2. Ministrar as aulas nos dias 27 e 28/01/2021 e, ainda, elaborar o material didático institucional compreendido por:

1.1.1. Plano de aula;

1.1.2. Guia de orientação aos alunos;

1.1.3. 12 horas/aula de gravação em vídeo

1.1.4. Slides referentes aos temas apresentados durante a aula;

- 1.1.5. Textos de suportes necessários à compreensão dos ensinamentos ministrados;
 1.1.6. Organizar e participar da realização de teleconferências, chats e grupos de discussões;
 1.1.7. Acompanhar o desenvolvimento da sua disciplina através da elaboração e do envio de comentários às respostas dos alunos às questões problematizadoras, estimulando a constante participação de todos;
 1.1.8. Orientar e corrigir os trabalhos finais do curso, atender os alunos via chat e disponibilizar material.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO-INSTITUCIONAL

- 3.1. O CONTRATADO cede a CONTRATANTE, em caráter definitivo, total e universalmente os direitos autorais de ordem patrimonial de todo o material didático-institucional discriminado no item 2.1 e 2.2 da cláusula segunda do presente contrato.
 3.2. A cessão de direitos autorais de que trata a presente cláusula terceira compreende não só todas as formas de utilização da obra já existente, como também qualquer forma de utilização que venha a existir. São exemplos de forma de utilização da obra:
 3.2.1. reprodução parcial ou integral;
 3.2.2. fixação em suportes tangíveis ou intangíveis;
 3.2.3. adaptação;
 3.2.4. distribuição por qualquer meio;
 3.2.5. transmissão por qualquer mídia;
 3.3. O CONTRATADO responsabiliza-se integralmente pela idoneidade, originalidade e licitude das obras elencadas no item 2, seja perante a CONTRATANTE, seja perante terceiros, exonerando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades nesse sentido, inclusive assegurando a CONTRATANTE o ressarcimento pecuniário de quaisquer quantias despendidas em virtude de condenação em processo judicial que envolva a CONTRATADO.
 3.4. A cessão de direitos autorais ora operada garante a CONTRATANTE o direito exclusivo de exploração econômica da obra, se comprometendo o CONTRATADO a se abster da prática de qualquer ato que obste o exercício deste direito.
 3.5. O material didático-institucional adquirido pela CONTRATANTE mediante cessão de direitos autorais, pode, a critério exclusivo dessas, ser utilizado em outras disciplinas quaisquer pelo período de até 03 (três) anos após a assinatura contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA CESSÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM

- 4.1. O CONTRATADO cede pelo período de até 03 (três) anos, em caráter irrevogável e irretratável, seus direitos de imagem relativos à sua atuação ministrando aulas, ou exercendo qualquer outra atividade que integre ou venha a integrar o ensino a distância do curso da AMAIEDUC.
 4.2. A cessão dos direitos de imagem a que se refere o item anterior compreende a veiculação da imagem do CONTRATADO pela televisão, Internet e quaisquer outros meios de comunicação existentes ou que venham a ser inventados, passíveis de veicular, transmitir e retransmitir a imagem do CONTRATADO.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

- 5.1. Em remuneração aos serviços prestados (CLÁUSULA SEGUNDA) e às cessões de direitos (CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA) objeto do presente contrato, o CONTRATADO receberá da CONTRATANTE o valor integral de R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais) por 12 horas/aula presencial e EAD.
 5.2. O pagamento do valor contratado será efetuado em até cinco dias após a emissão da nota fiscal, a qual deverá constar os dados do CONTRATADO e a respectiva conta bancária.
 5.3. O Contratado receberá o valor de R\$ 200,00 por hora aula de chat/encontro virtual ou esclarecimentos de dúvidas ao vivo, sempre que demandado pela Associação.
 5.4. O pagamento dos referidos valores poderá ser suspenso com o não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato.
 5.5. A suspensão do pagamento não suspende, interrompe ou extingue a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira.
 5.6. A substituição do CONTRATADO, mesmo que antes do término do curso não extingue ou revoga a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira do presente contrato.
 5.7. O exercício pelas CONTRATANTES de quaisquer das prerrogativas previstas na cláusula terceira do presente contrato não implica em qualquer espécie de remuneração adicional para o CONTRATADO.

CLÁUSULA SEXTA - TEMPO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 6.1. O início das tarefas será a partir de 27 de janeiro de 2021 com término após a avaliação final do curso, podendo ser renovado o curso oferecido a critério da CONTRATANTE, caso em que as partes deverão celebrar um novo contrato.
 6.2. A cláusula anterior não se aplica à cessão de direitos autorais, posto ser definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. A EGEM, na condição de APOIADORA, ficará responsável pela promoção do curso de Autoridade de Trânsito a ser oferecida à distância.
 7.2. As partes contratantes elegem o foro de Xanxerê, SC, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E por estarem justas e contratadas regidas pela boa fé contratual, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e forma, perante testemunhas, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Xanxerê, SC, 26 de janeiro de 2021.

GILBERTO LAZZARI PREFEITO DE FAXINAL DOS GUEDES PRESIDENTE DA AMAI	ANTONIO CARLOS DE FREITAS NORONHA CONTRATADO
--	---

Testemunhas:

TESTEMUNHA 1 NOME: _____ CPF/MF: _____	TESTEMUNHA 2 NOME: _____ CPF/MF: _____
--	--

CONTRATO Nº 004.2021 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE ASSESSORIA DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO CONFORME PREGÃO N. 02.2021

Publicação Nº 2998360

CONTRATO Nº 004.2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE ASSESSORIA DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO CONFORME PREGÃO N. 02/2021

A Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 83.678.086/0001-33, com sede na Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, representada pelo seu Presidente, Senhor GILBERTO LAZARI, Prefeito municipal de Faxinal dos Guedes, brasileiro, casado, Com Carteira de Identidade nº 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34 doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado Cristiane Aline Huff, empresária individual, inscrita no CNPJ nº 33.323.306/0001-38, com sede na Rua: Vitório Fabiani, 151, bairro Veneza, município Xanxerê/SC, denominada para este instrumento particular simplesmente por CONTRATADA, de comum acordo, com amparo na Lei 8.666/93, lei 10.520/202 e demais legislações aplicáveis, firmam o presente contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa e informação, nos limites do Pregão n. 02/2021, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. Os serviços que serão prestados pela CONTRATADA compreender a:

- a. Disponibilização de um profissional de jornalismo (habilitado) que deverá atuar na sede da licitante para prestação de serviços com carga horária de 30h semanais, além de suporte por telefone, e-mail sempre que necessário
- b. Prestar serviços de assessoria de imprensa no que compete a função de Planejamento de mídia, produção de releases, agendamento de entrevistas, elaboração de conteúdos para mídia externa, redes sociais, comunicação interna da Associação, clípgem e atendimento a imprensa.
- c. O profissional deve ainda desenvolver conteúdo em vídeo e fotográfico e ter domínio dos programas de edição como Photoshop, Illustrator, Premiere, InDesign.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE.

2.1 - A Contratante pagará a Contratada o valor mensal cotado pelo licitante vencedor, em moeda corrente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante entrega de relatório circunstanciado e de nota fiscal correspondente ao valor de R\$ 3.477,00 (Três mil quatrocentos e setenta e sete reais) mensais, totalizando o valor anual de R\$ 41.724,00 (Quarenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais), bem como ter atendidas todas as exigências contratuais após parecer do Fiscal do Contrato e do Gestor do Contrato.

2.2 - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto houver pendência de liquidação da obrigação.

2.3 - O pagamento será efetuado por meio de depósito bancário contra a instituição bancária indicada pela Contratada.

2.4 - A Contratante, por ocasião da liquidação das despesas, oriundas deste contrato, comunicará aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União e do Estado, as características e os valores pagos ao Contratado.

2.5 Os valores CONTRATADOS somente poderão ser reajustados mediante acordo entre as partes, em caso de prorrogação, após o primeiro ano contratual, com base no índice IGP-M (FGV) apurado no período de referência, ou na falta desse, pelo índice legalmente permitido à época.

Subcláusula Segunda – A Contratante poderá sustar o pagamento de qualquer parcela, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

- a) Serviços Prestados fora dos padrões éticos e da qualidade atribuível à espécie, devidamente aprovado pela Contratante;
- b) Existência de qualquer débito para com este órgão;
- c) Descumprimento de qualquer um dos dispositivos contidos neste Contrato ou no Processo Licitatório.

2.6 – A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente estar em dia com a Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como alvarás sanitários, de funcionamento, entre outras, conforme exige o Inciso XIII do Art. 55 da Lei Nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1. Comprometer-se conforme impõe a ética profissional a não revelar o conteúdo dos dados a que seus prepostos tiverem acesso;
- 3.2. Planejar e organizar as atividades inerentes ao objeto do presente contrato para que se verifique a necessária eficiência/eficácia na realização;
- 3.3. Manter integral interação entre os colaboradores da CONTRATANTE;
- 3.4. Demais obrigações conforme especificadas na Cláusula Primeira deste contrato.
- 3.5. Demais obrigações conforme especificadas na Cláusula Primeira deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1. A Contratante obriga-se dispor das dependências, dos documentos necessários e dos servidores lotados nas respectivas áreas para a perfeita execução dos serviços contratados nos exatos termos estabelecidos no presente contrato, bem como, ao pagamento do valor mensal estipulado na Cláusula Segunda, sem prejuízo das disposições estabelecidas nas demais cláusulas do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DESPESAS E FONTES DOS RECURSOS

5.1. As despesas decorrentes da presente Contrato correrão por conta dos recursos constantes no orçamento para o exercício financeiro de 2021, especificada na Declaração do Contador do AMAI em anexo.

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO

6.1. O presente contrato terá vigência 12 (doze) meses contados da data da sua publicação, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse do CONTRATANTE, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666-93, observados os preceitos e condicionantes legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

7.1. O presente contrato poderá ser rescindido:

- a) por ato unilateral e escrito da administração nos casos de inexecução total ou parcial;
- b) por ato unilateral e escrito da administração se assim o interesse público exigir;
- c) amigavelmente, por acordo entre as partes;
- d) judicialmente, nos termos da legislação, respeitados, no primeiro caso, os direitos da Administração conforme previsto no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1. Pela recusa em promover a execução do objeto do presente contrato dentro do prazo estabelecido, a contratada se sujeitará à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta.

8.2. À contratada que não mantiver as obrigações ora contratadas, faltar ou fraudar na execução das obrigações assumidas para execução do objeto, deste contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados:

8.3. Advertência;

8.4. Multa: de 10% (dez por cento) do valor do contrato, quando tratar-se de Inadimplência Total, e 0,2% (zero virgula dois por cento) do valor do Contrato, por dia de atraso ,quando tratar-se de Inadimplência Parcial;

8.5. Rescisão contratual em caso de três faltas e infrações cometidas, após a conclusão do competente Processo Administrativo, em obediência ao Art. 87 da Lei 8.666/93;

8.6. Caso haja aplicação de multa, o valor será descontado de qualquer fatura ou crédito existente na AMAI, em desfavor da vencedora. Caso o valor da multa seja superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada administrativamente, ou judicialmente, se necessário.

8.7. Suspensão do Direito de Licitar e Contratar com a AMAISC pelo prazo não superior a 05 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

8.8. Nos casos mais graves, Declaração de Inidoneidade com encaminhamento do processo administrativo ao Secretário Estadual de SC da pasta competente, ou ao Ministério Federal competente, ou ainda ao Ministério Público, conforme determina o Inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

8.9. Quaisquer que sejam as sanções a serem aplicadas ao Contratado, essas serão resultantes de Processo Administrativo por Comissão Processante, e desde que seja dada a empresa Processada o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

8.10. As Rescisões Contratuais por Inadimplência Contratual, também dependem da conclusão do necessário e competente Processo Administrativo, conforme estabelece o §2º do art. 87 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

9.1. A AMAI DE XANXERÊ, designa como Fiscal deste Contrato, a Sra. Ingrid Aline Piovesan, Secretária Executiva, para executar o acompanhamento e fiscalização dos serviços in loco, devendo registrar todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à Contratada, objetivando a correção das irregularidades apontadas, no prazo que for estabelecido;

9.2. As exigências e a atuação da fiscalização pelo AMAI em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Contratada no que concerne à execução do objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

10.1. A execução do objeto do presente contrato será feita mediante a prestação dos serviços contratados pela empresa vencedora do certame exclusivamente.

10.2. Qualquer alteração na forma da prestação do serviço será sempre observado o edital e a comunicação entre as partes relativas ao presente contrato será formalizada por escrito em 02 (duas) vias, uma das quais visadas pelo destinatário, o que constituirá prova de sua efetiva entrega.

10.3. A fiscalização e o controle por parte da Contratante, não implicarão em qualquer responsabilidade por parte deste, nem exoneração ao Contratado do fiel e real cumprimento de quaisquer responsabilidades aqui assumidas.

10.4. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste contrato por extrato, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

10.5. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação pelo CONTRATADO, sem autorização por escrito do CONTRATANTE, sob pena de aplicação de penalidades e sanções, inclusive rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- FORO COMPETENTE

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Xanxerê-SC, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de medidas judiciais oriundas do presente contrato.

11.2. E por estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Xanxerê, SC, 05 de março de 2021.

_____ GILBERTO LAZZARI PREFEITO DE FAXINAL DOS GUEDES PRESIDENTE DA AMAI	_____ Cristiane Aline Huff CONTRATADA
---	---

Testemunhas:

_____ TESTEMUNHA 1 NOME: _____ CPF/MF: _____	_____ TESTEMUNHA 2 NOME: _____ CPF/MF: _____
---	---

CONTRATO Nº 005.2021 - CONTRATO ADV

Publicação Nº 2998368

Contrato Nº 005.2020
Contratação de Advogado

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes, de um lado:

CONTRATANTE: Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, inscrita no CNPJ sob o n. 83.678.086/0001-33, com sede na Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, representada pelo seu Presidente, Senhor GILBERTO LAZARI, Prefeito municipal de Faxinal dos Guedes, brasileiro, casado, Com Carteira de Identidade nº 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34
CONTRATADO: GABRIEL NICHELLE RUFATTO, brasileiro, solteiro, advogado, com RG 5072983 e inscrito no CPF 084.725.469-00, domiciliado na Rua Francisco Brites de Miranda, 67, bairro La Salle, município Xanxerê, CTPS 9481381, série 0030 SC, de comum acordo, na livre disposição de direitos, firmam o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, a título de experiência, nos termos da Lei e nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - Da Função

O CONTRATADO obriga-se a prestar seus serviços no quadro de funcionários da CONTRATANTE na função de Advogado, ficando certo e ajustado, que poderá exercer outras funções que lhe sejam compatíveis, nos diversos setores da Contratante, sem que isto signifique alteração contratual.

Cláusula Segunda – Da Remuneração

Em contraprestação aos serviços, receberá mensalmente a importância de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais) a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Cláusula Terceira – Da Jornada de Trabalho

O CONTRATADO cumprirá uma jornada de trabalho de 20h (vinte) horas semanais, ficando ajustada a possibilidade de compensação de horas, mediante o acréscimo de jornada em determinados dias, para redução em outros, ou ainda, o pagamento de horas-extras.

Parágrafo Único: Dentro das 20h (vinte) horas semanais de serviços prestados à CONTRATANTE pelo CONTRATADO, o início e o encerramento das atividades poderão ser modificados de acordo com a necessidade da CONTRATANTE, no entanto, fixar-se-á, preferencialmente, a prestação do serviço no turno vespertino, de segunda a sexta.

Cláusula Quarta - Da Duração do Contrato

O presente contrato é celebrado a título de experiência, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando-se em 13/04/2021, terminando em 27/05/2021. Terminado o prazo inicial mencionado, caso não seja dada por extinta a contratação, será a mesma prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando-se em 28/05/2021, terminando em 11/07/2021.

Durante o período da experiência nenhuma causa que implique em afastamento do CONTRATADO, suspenderá o transcurso do prazo experimental prefixado, que continuará a fluir até seu termo final, dando-se por extinta a contratação. Vigorando o contrato após o período experimental, transformar-se-á em contrato por prazo indeterminado, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Cláusula Sétima – Da Forma de Pagamento

O Contratado autoriza a Contratante a efetuar o pagamento de seu salário, conforme cláusula 2ª, por meio de depósito em conta bancária a ser aberta em seu nome, em conformidade com o artigo 465, da CLT, ou por meio de cheque emitido pela CONTRATANTE.

Cláusula Oitava - Dos Descontos

O CONTRATADO autoriza o desconto em seu salário das importâncias que lhe forem adiantadas pelo empregador, bem como, aos descontos legais, sobretudo, os previdenciários.

Parágrafo Único: O CONTRATADO, sempre que causar algum prejuízo à CONTRATANTE, resultante de qualquer conduta dolosa ou culposa, ficará obrigado a ressarcir a CONTRATANTE por todos os danos causados, ficando a CONTRATANTE autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, com fundamento no § 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Nona – Das responsabilidades do Contratado

O CONTRATADO assume o compromisso de manter segredo absoluto e de não transmitir, direta ou indiretamente a quem quer que seja, na vigência de seu contrato de trabalho, ou posteriormente a ele, quaisquer informações ou conhecimentos técnicos, administrativos, comerciais, e tudo o mais que for relacionado com elementos de caráter confidencial da CONTRATANTE, que, por qualquer forma, venha adquirir em razão dos serviços que prestar, ressalvada a utilização de tais informações ou conhecimentos para desempenho normal de suas funções.
Parágrafo Único: É vedado ao CONTRATADO utilizar-se de sua condição de empregado no intuito doloso de beneficiar-se de quaisquer favores ou vantagens de distribuidores, clientes ou fornecedores da CONTRATANTE.

Cláusula Décima - Das Disposições Especiais

O CONTRATADO compromete-se também, a respeitar o regulamento da empresa, mantendo conduta irrepreensível no ambiente de trabalho, seguir criteriosamente os procedimentos de segurança no trabalho da CONTRATANTE, bem como, utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI), quando for necessário, constituindo-se em falta grave a inobservância do quanto aqui estabelecido, além daquelas previstas no art. 482 da CLT.

E por estarem assim contratados, nos termos de seus respectivos interesses, assinam o presente instrumento de contrato de experiência, na presença de 02 (duas) testemunhas, para as finalidades de direito.

Xanxerê, SC, em 13 de abril de 2021.

CONTRATADO
GABRIEL NICHELLE RUFATTO

Testemunha: _____

Testemunha: _____

CONTRATO Nº 006.2021 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE DIREITOS PROFESSOR EAD

Publicação Nº 2998385

CONTRATO 006.2021
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE DIREITOS
PROFESSOR EAD

Pelo presente instrumento particular, a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO IRANI - AMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 83.678.086/0001-33, com sede à Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, representada pelo Presidente, Senhor GILBERTO LAZARI, Prefeito municipal de Faxinal dos Guedes, brasileiro, casado, Com Carteira de Identidade nº 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34 doravante denominado CONTRATANTE; ALINE DE ALMEIDA KALLES, brasileira, casada, inscrito no C.P.F. sob o nº 063.956.539-54, residente Rua Ernesto Dal Santo, 234, Centro, Cordilheira Alta-SC, doravante denominado CONTRATADO; celebram, entre si, contrato de prestação de serviços e cessão de direitos mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a cessão de direitos à imagem, a cessão de direitos autorais sobre o material didático-institucional e a prestação de serviços de professor Curso sobre o eSocial a ser oferecido à distância para a CONTRATANTE, cujo conteúdo será disponibilizado na plataforma AMAIEDUC.
- 1.2. O oferecimento do curso acima referido se fará via Internet, computador, televisão ou qualquer outra mídia existente que seja considerada adequada ao ensino à distância.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CONTRATADO

- 2.1. O CONTRATADO se compromete a cumprir as atividades a seguir discriminadas:
- 2.2. Elaborar o material didático institucional compreendido por:
 - 1.1.1. Plano de aula;
 - 1.1.2. Guia de orientação aos alunos;
 - 1.1.3. Gravação em vídeoaula
 - 1.1.4. Slides referentes aos temas apresentados durante a aula;
 - 1.1.5. Textos de suportes necessários à compreensão dos ensinamentos ministrados;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO-INSTITUCIONAL

- 3.1. O CONTRATADO cede a CONTRATANTE, em caráter definitivo, total e universal os direitos autorais de ordem patrimonial de todo o material didático-institucional discriminado no item 2.1 e 2.2 da cláusula segunda do presente contrato.
- 3.2. A cessão de direitos autorais de que trata a presente cláusula terceira compreende não só todas as formas de utilização da obra que já existem, como também qualquer forma de utilização que venha a existir. São exemplos de forma de utilização da obra:
 - 3.2.1. reprodução parcial ou integral;
 - 3.2.2. fixação em suportes tangíveis ou intangíveis;
 - 3.2.3. adaptação;
 - 3.2.4. distribuição por qualquer meio;
 - 3.2.5. transmissão por qualquer mídia;
- 3.3. O CONTRATADO responsabiliza-se integralmente pela idoneidade, originalidade e licitude das obras elencadas no item 2, seja perante a CONTRATANTE, seja perante terceiros, exonerando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades nesse sentido, inclusive assegurando a CONTRATANTE o ressarcimento pecuniário de quaisquer quantias despendidas em virtude de condenação em processo judicial que envolva o CONTRATADO.
- 3.4. A cessão de direitos autorais ora operada garante a CONTRATANTE o direito exclusivo de exploração da obra, se comprometendo o CONTRATADO a se abster da prática de qualquer ato que obste o exercício deste direito.
- 3.5. O material didático-institucional adquirido pela CONTRATANTE mediante cessão de direitos autorais, pode, a critério exclusivo dessas, ser utilizado em outras disciplinas quaisquer pelo período de até 1 (um) ano após a assinatura contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA CESSÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM

- 4.1. O CONTRATADO cede pelo período de até 1 (um) ano, em caráter irrevogável e irretroatável, seus direitos de imagem relativos à sua atuação ministrando aulas, ou exercendo qualquer outra atividade que integre ou venha a integrar o ensino a distância do curso da AMAIEDUC
- 4.2. A cessão dos direitos de imagem a que se refere o item anterior compreende a veiculação da imagem do CONTRATADO(A) pela televisão, Internet e quaisquer outros meios de comunicação existentes ou que venham a ser inventados, passíveis de veicular, transmitir e retransmitir a imagem do CONTRATADO(A).

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

- 5.1. O CONTRATADO não receberá da CONTRATANTE remuneração aos serviços prestados (CLÁUSULA SEGUNDA) e às cessões de direitos (CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA) objeto do presente contrato.
- 5.2. A substituição do CONTRATADO, mesmo que antes do término do curso não extingue ou revoga a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira do presente contrato.
- 5.3. O exercício pelas CONTRATANTES de quaisquer das prerrogativas previstas na cláusula terceira do presente contrato não implica em qualquer espécie de remuneração para o CONTRATADO(A).

CLÁUSULA SEXTA - TEMPO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. O início das tarefas será a partir de 15 de abril de 2021 com término após a avaliação final do curso.

6.2. A cláusula anterior não se aplica à cessão de direitos autorais, posto ser definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 As partes contratantes elegem o foro de Xanxerê, SC, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E por estarem justas e contratadas regidas pela boa fé contratual, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e forma, perante testemunhas, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Xanxerê, SC, 15 de abril de 2021

GILBERTO LAZZARI PREFIETO DE FAXINAL DOS GUEDES PRESIDENTE DA AMAI	Aline de Almeida Kalles CONTRATADA
--	---------------------------------------

Testemunhas:

TESTEMUNHA 1 NOME: _____ CPF/MF: _____	TESTEMUNHA 2 NOME: _____ CPF/MF: _____
--	--

RESOLUÇÃO Nº 002/2021 - NOMEIA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Publicação Nº 2998405

Estado de Santa Catarina
Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI)

RESOLUÇÃO Nº 002/2021

GILBERTO ANGELO LAZZARI, Prefeito de Faxinal dos Guedes e Presidente da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), no uso de suas atribuições estatutárias, que lhe são conferidas pelo art. 26, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora INGRID ALINE PIOVESAN, portadora do RG Nº 3407432 e inscrita no CPF sob o Nº 02519668954, para exercer a função de SECRETÁRIA EXECUTIVA da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI).

Art. 2º - A colaboradora desempenhará as funções inerentes a seu cargo.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Xanxerê, SC, 15 de janeiro de 2021
Gilberto Angelo Lazzari
Prefeito de Faxinal dos Guedes
Presidente da AMAI

RESOLUÇÃO Nº 003/2021 - NOMEIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publicação Nº 2998400

Estado de Santa Catarina
Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI

RESOLUÇÃO Nº 003/2021

NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO IRANI – AMAI.

GILBERTO LAZZARI, Prefeito de Faxinal dos Guedes e Presidente da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), no uso de suas atribuições estatutárias, que lhe são conferidas pelo art. 26, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica nomeada a Comissão permanente de Licitação da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI) que terá como atribuição o acompanhamento das Licitações a serem realizadas por meio da Entidade;

Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação da AMAI será assim constituída, sendo:

Pregoeira:

- Eduarda Schuckes

Membros:

- Ingrid Aline Piovesan – Secretária Executiva da AMAI

- Diéssyca Amaro Lemos

Art. 3º - São atribuições da Comissão:

- Coordenar a operacionalização dos Processos Licitatórios nos termos dos Editais específicos;
- Elaborar os Editais e Atas de Licitação com base na Lei Nº. 8.666 de 21/06/1993.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Xanxerê, SC, 4, de fevereiro de 2021

Gilberto Lazzari
 Prefeito de Faxinal dos Guedes
 Presidente da AMAI

RESOLUÇÃO Nº 004/2021 - PARECER DO CONSELHO FISCAL

Publicação Nº 2998402

Estado de Santa Catarina
 Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI)

RESOLUÇÃO Nº. 004/2020

O Conselho Fiscal da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), de acordo com o previsto no art. 26 do Estatuto Social,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas da AMAI, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, após análise do Relatório Contábil e Financeiro anexo, bem como dos balanços, notas, boletins de arrecadação, documentos fiscais e registros da Entidade;

Art. 2º Submeter à Assembleia Geral Ordinária a Prestação de Contas mencionada no Artigo 1º.

Xanxerê, SC, 25 de fevereiro de 2021

Clori Peroza Prefeita de Ipuauçu		Anderson Bianchi Prefeito de Lajeado Grande
Mauri Dal Bello Prefeito de Marema		Osmar Tozzo Prefeito de Passos Maia
Alceu Wrubel Prefeito de Ponte Serrada		Oscar Martarello Prefeito de Xanxerê

RESOLUÇÃO Nº 005/2021-APROVA O ORÇAMENTO 2021

Publicação Nº 2998412

Estado de Santa Catarina
 Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI

RESOLUÇÃO Nº 005/2020

O Presidente da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), no uso de suas atribuições estatutárias, que lhe são conferidas pelo art. 26 e, em especial, faz publicar o orçamento 2020 da AMAI e,

Considerando a manutenção dos valores das contribuições dos Municípios com correção pelo INPC de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), com base na inflação apurada no ano de 2020;

Considerando a manutenção das atividades de prestação de serviços e auxílio aos municípios em patamar equivalente ao de 2020;

Considerando ajuste nas despesas administrativas, baseada nas despesas realizadas até dezembro/2020 e projetadas com acréscimo 5,44%.

Considerando a reserva de contingência no valor mensal médio de R\$ 5.000,00 para eventuais despesas extraordinárias;

Considerando os investimentos que atendam portfólio de projetos e planejamento administrativo;

Considerando que a proposta de orçamento foi apresentada e aprovada em Assembleia Geral Ordinária, conforme Edital de Convocação nº 03/2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Publicar, como aprovada, a previsão orçamentária da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 1.510.301,00 (um milhão, quinhentos e dez mil, trezentos e um reais).

2- As receitas seguem o seguinte desdobramento:

Receita	VALOR EM R\$
Contribuições Municipais	R\$ 1.510.301,00

3- As despesas seguem o seguinte desdobramento:

Despesa Total	VALOR EM R\$
Despesa Pessoal	R\$ 937.271,59
Despesa Fixa	R\$ 107.122,00
Despesa Variável	R\$ 98.000,00
Reserva de contingência	R\$ 60.000,00
Modernização de equipamentos de informática	R\$ 60.000,00
Portfólio de projetos e planejamento administrativo	R\$ 242.249,22
Total Geral:	R\$ 1.510.296,00

4- As despesas e investimentos realizados deverão atender aos objetivos da Entidade e sempre respeitar o equilíbrio financeiro.

5- A Reserva de Contingência deverá atender possíveis passivos contingentes e outras despesas imprevistas.

6- O detalhamento das receitas e despesas é demonstrado no anexo I desta resolução;

7- Esta Resolução entrará em vigor a partir de 25 de fevereiro de 2021, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Xanxerê, SC, 25 de fevereiro de 2021

Gilberto Angelo Lazzari
 Prefeito de Faxinal dos Guedes
 Presidente da AMAI

RESOLUÇÃO Nº 006/2021 - REAJUSTA A MENSALIDADE

Publicação Nº 2998422

Estado de Santa Catarina
 Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI

RESOLUÇÃO Nº 006/2020

O Presidente da Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI), no uso de suas atribuições estatutárias, que lhe são conferidas pelo art. 26 e, em especial,

Considerando a Deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Prefeitos, realizada em 25/02/2021, a qual foi convocada pelo Edital Nº 03/2020, que estipulou o reajuste do repasse dos municípios em favor da AMAI;

Considerando que as Leis autorizativas indicam o Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) como índice oficial para reajuste anual das mensalidades.

RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar os valores das contribuições dos municípios filiados à Associação dos Municípios do Alto Irani (AMAI) em 5,44%, nos valores disciplinados pelo art. 2º da Resolução Nº 004/2020 e nas respectivas Leis Municipais;

Art. 2º - Fixar os valores mensais das contribuições, os quais passam a ser:

Abelardo Luz	R\$ 10.738,00	Dez mil, setecentos e trinta e oito reais
Bom Jesus	R\$ 6.607,00	Seis mil, seiscentos e sete reais
Entre Rios	R\$ 6.607,00	Seis mil, seiscentos e sete reais
Faxinal dos Guedes	R\$ 8.260,00	Oito mil, duzentos e sessenta reais
Ipuçu	R\$ 7.103,00	Sete mil, cento e três reais
Lajeado Grande	R\$ 6.607,00	Seis mil, seiscentos e sete reais

Marema	R\$ 6.607,00	Seis mil, seiscentos e sete reais
Ouro Verde	R\$ 7.103,00	Sete mil, cento e três reais
Passos Maia	R\$ 6.607,00	Seis mil, seiscentos e sete reais
Ponte Serrada	R\$ 8.260,00	Oito mil, duzentos e sessenta reais
São Domingos	R\$ 7.103,00	Sete mil, cento e três reais
Vargeão	R\$ 6.607,00	Seis mil, seiscentos e sete reais
Xanxerê	R\$ 20.532,00	Vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais
Xaxim	R\$ 17.109,00	Dezessete mil, cento e nove reais

Art. 3º - Os valores passam a ser cobrados a partir de 1º de março de 2021.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Xanxerê, 25 de fevereiro de 2021

Gilberto Angello Lazzari
Presidente da AMAI
Prefeito de Faxinal dos Guedes

RESOLUÇÃO Nº 01/2021 - APROVA O RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Publicação Nº 2998397

CONTRATO Nº 001.2021
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE DIREITOS
PROFESSOR EAD

Pelo presente instrumento particular, a Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 83.678.086/0001-33, com sede à Rua Floriano Peixoto, 100, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, representada pela Presidente, SENHOR GILBERTO ANGELO LAZZARI, Prefeito de Faxinal dos Guedes, SC, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 695.640-8, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 251.194.519-34, doravante denominada CONTRATANTE; KAREN BISSANI, advogada, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 785.385.309-25, residente a Rua Thucydides Paim Buthui n. 173, Bairro Santo Antônio, Ap. 201, Chapecó, SC, CEP 89830-015, doravante denominada CONTRATADA; celebram, entre si, contrato de prestação de serviços e cessão de direitos mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a cessão de direitos à imagem, a cessão de direitos autorais sobre o material didático-institucional e a prestação de serviços de professor do Curso Direito Urbanístico na Prática a ser oferecido à distância para a CONTRATANTE, cujo conteúdo será disponibilizado na plataforma AMAIEDUC.

1.2. O oferecimento do curso acima referido se fará via Internet, computador, televisão ou qualquer outra mídia existente que seja considerada adequada ao ensino à distância.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CONTRATADO

2.1. O CONTRATADO se compromete a cumprir as atividades a seguir discriminadas:

2.2. Elaborar o material didático institucional compreendido por:

1.1.1. Plano de aula;

1.1.2. Guia de orientação aos alunos;

1.1.3. 8 horas/aula de gravação em vídeo

1.1.4. Slides referentes aos temas apresentados durante a aula;

1.1.5. Textos de suportes necessários à compreensão dos ensinamentos ministrados;

1.1.6. Organizar e participar da realização de teleconferências, chats e grupos de discussões;

1.1.7. Acompanhar o desenvolvimento da sua disciplina através da elaboração e do envio de comentários às respostas dos alunos às questões problematizadoras, estimulando a constante participação de todos;

1.1.8. Orientar e corrigir os trabalhos finais do curso, atender os alunos via chat e disponibilizar material.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO-INSTITUCIONAL

3.1. O CONTRATADO cede a CONTRATANTE, em caráter definitivo, total e universal os direitos autorais de ordem patrimonial de todo o material didático-institucional discriminado no item 2.1 e 2.2 da cláusula segunda do presente contrato.

3.2. A cessão de direitos autorais de que trata a presente cláusula terceira compreende não só todas as formas de utilização da obra que já existem, como também qualquer forma de utilização que venha a existir. São exemplos de forma de utilização da obra:

3.2.1. reprodução parcial ou integral;

3.2.2. fixação em suportes tangíveis ou intangíveis;

3.2.3. adaptação;

3.2.4. distribuição por qualquer meio;

3.2.5. transmissão por qualquer mídia;

3.3. O CONTRATADO responsabiliza-se integralmente pela idoneidade, originalidade e licitude das obras elencadas no item 2, seja perante a

CONTRATANTE, seja perante terceiros, exonerando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades nesse sentido, inclusive assegurando a CONTRATANTE o ressarcimento pecuniário de quaisquer quantias despendidas em virtude de condenação em processo judicial que envolva o CONTRATADO.

3.4. A cessão de direitos autorais ora operada garante a CONTRATANTE o direito exclusivo de exploração econômica da obra, se comprometendo o CONTRATADO a se abster da prática de qualquer ato que obste o exercício deste direito.

3.5. O material didático-institucional adquirido pela CONTRATANTE mediante cessão de direitos autorais, pode, a critério exclusivo dessas, ser utilizado em outras disciplinas quaisquer pelo período de até 03 (três) anos após a assinatura contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA CESSÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM

4.1. O CONTRATADO cede pelo período de até 03 (três) anos, em caráter irrevogável e irretratável, seus direitos de imagem relativos à sua atuação ministrando aulas, ou exercendo qualquer outra atividade que integre ou venha a integrar o ensino a distância do curso da AMAIEDUC

4.2. A cessão dos direitos de imagem a que se refere o item anterior compreende a veiculação da imagem do CONTRATADO(A) pela televisão, Internet e quaisquer outros meios de comunicação existentes ou que venham a ser inventados, passíveis de veicular, transmitir e retransmitir a imagem do CONTRATADO(A).

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

5.1. Em remuneração aos serviços prestados (CLÁUSULA SEGUNDA) e às cessões de direitos (CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA) objeto do presente contrato, o CONTRATADO receberá da CONTRATANTE o valor integral de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) por 8 horas/aula presencial e EAD.

5.2. O pagamento do valor contratado será efetuado em até cinco dias após a emissão da nota fiscal, a qual deverá constar os dados do CONTRATADO e a respectiva conta bancária.

5.3. A Contratada receberá o valor de R\$ xxxx por hora aula de chat ou esclarecimentos de dúvidas ao vivo, sempre que demandado pela Associação.

5.4. O pagamento dos referidos valores poderá ser suspenso com o não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato.

5.5. A suspensão do pagamento não suspende, interrompe ou extingue a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira.

5.6. A substituição do CONTRATADO, mesmo que antes do término do curso não extingue ou revoga a cessão de direitos autorais prevista na cláusula terceira do presente contrato.

5.7. O exercício pelas CONTRATANTES de quaisquer das prerrogativas previstas na cláusula terceira do presente contrato não implica em qualquer espécie de remuneração adicional para o CONTRATADO(A).

CLÁUSULA SEXTA - TEMPO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. O início das tarefas será a partir de 18 de janeiro de 2021 com término após a avaliação final do curso, podendo ser renovado o curso oferecido a critério da CONTRATANTE, caso em que as partes deverão celebrar um novo contrato.

6.2. A cláusula anterior não se aplica à cessão de direitos autorais, posto ser definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. A EGEM, na condição de APOIADORA, ficará responsável pela promoção do curso de Autoridade de Trânsito a ser oferecida à distância.

7.2. As partes contratantes elegem o foro de Xanxerê, SC, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E por estarem justas e contratadas regidas pela boa fé contratual, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e forma, perante testemunhas, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Xanxerê, SC, 18 de janeiro de 2021

_____ GILBERTO LAZZARI PREFEITO DE FAXINAL DOS GUEDES PRESIDENTE DA AMAI	_____ KAREN BISSANI CONTRATADA
---	--------------------------------------

Testemunhas:

_____ TESTEMUNHA 1 NOME: _____ CPF/MF: _____	_____ TESTEMUNHA 2 NOME: _____ CPF/MF: _____
---	---

AMUREL**AGO - 30-04-21**

Publicação Nº 2998353

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE LAGUNA – AMUREL, no uso de suas atribuições estatutárias, em consonância com o artigo 47 do estatuto da entidade, CONVOCA todos os Municípios associados para ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se no dia 30 de abril de 2021, às 9:00 horas, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos Prefeitos ou representantes credenciados dos Municípios Associados, em primeira convocação, e às 09:30 horas, em segunda convocação, com presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Prefeitos ou representantes credenciados dos Municípios associados em sua sede, localizada na Rua Rio Branco, n.º 67, bairro Vila Moema, Tubarão/SC.

Na pauta do dia, em discussão as seguintes matérias:

- I. Prestação de Contas do 1º Bimestre;
- II. FECAM, panorama da entidade;
- III. Linhas de crédito para municípios – Banco do Brasil;
- IV. Assuntos diversos;

Tubarão, 13 de abril de 2021.

Deyvisonn da Silva de Souza
Prefeito de Pescaria Brava
Presidente da AMUREL

Consórcios

AGIR

ATA Nº 85 - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA AGIR

Publicação Nº 2998345

ATA Nº 85/2021, DE 26 DE JANEIRO DE 2021 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, de acordo com a convocação publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 3380, página 1640 de 14.01.2021, no site da AGIR, ocorreu a reunião por videoconferência, através da plataforma Zoom, às 14 horas em primeira convocação. A Assembleia foi iniciada sob a presidência do Sr. Jorge Luiz Stolf Presidente em exercício da Diretoria Executiva da AGIR e Prefeito do Município de Rio dos Cedros/SC. A Assembleia contou ainda com a presença do Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito do Município de Apiúna; da Sra. Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Prefeita do Município de Benedito Novo; do Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito do Município de Blumenau; do Sr. Alcir Merizio, Prefeito do Município de Botuverá; do Sr. José Ari Vequi, Prefeito do Município de Brusque; do Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito do Município de Gaspar; do Sr. Valmir Zirke, Prefeito do Município de Guabiruba; do Sr. Ércio Kriek, Prefeito do Município de Pomerode; do Sr. Paulo Costa, Secretário de Gestão Governamental do Município de Blumenau; do Sr. Gildo Martins de Andrade, Diretor de Trânsito e Transportes do Município de Jaraguá do Sul; do Sr. Heinrich Luiz Pasold, Diretor Geral da AGIR; da Sra. Ana Claudia Hafemann, Diretora Administrativa e Institucional da AGIR; a Sra. Thayana Seibt, Assessora de Diretoria da AGIR; além de demais interessados. Os trabalhos desta Assembleia Geral Ordinária da AGIR foram iniciados para a apreciação da seguinte Ordem do Dia: (1) - Aprovação da ata anterior, número 84; (2) - Eleição da Diretoria Executiva para o ano de 2021 (Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro); (3) - Eleição do Conselho Fiscal (3 titulares com a indicação do Presidente e 3 suplentes); (4) - Apreciação da indicação de membro(s) para o Comitê de Regulação; (5) - Assuntos Gerais. Dando início aos trabalhos, o senhor Presidente da Diretoria Executiva da AGIR colocou o item 1 (Aprovação da ata anterior, número 84) da pauta em apreciação, onde não houve manifestações contrárias, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida foi dada a palavra ao Diretor Geral da AGIR, que apresentou o item 2 da pauta (Eleição da Diretoria Executiva para o ano de 2021 (Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro), informando aos Prefeitos que já foi enviado anteriormente a lista com os nomes preestabelecidos para ocuparem os cargos da Diretoria Executiva da AGIR, classificando o Prefeito José Ari Vequi como Presidente da Diretoria Executiva, o Prefeito Mário Hildebrandt como Vice-Presidente e o Prefeito Jorge Luiz Stolf como Tesoureiro. Após expor em tela os nomes, foi colocado este item em apreciação, havendo manifestações dos Prefeitos José Ari Vequi e Mário Hildebrandt, e em seguida aprovado por unanimidade. Dando sequência à pauta, o item 3 (Eleição do Conselho Fiscal (3 titulares com a indicação do Presidente e 3 suplentes)) também foi exposto em tela, classificando o Prefeito Marcos Pedro Veber como Presidente Titular do Conselho Fiscal, os Prefeitos Valcir Ferrari e Alcir Merizio como Membros Titulares, e os Prefeitos Arão Josino da Silva, a Prefeita Arrabel Antonieta Lenzi Murara e o Prefeito Hartwig Persuhn foram selecionados como membros Suplentes. Após apreciação do item 3, este foi aprovado por unanimidade. No item 4 (Apreciação da indicação de membro(s) para o Comitê de Regulação) foi apresentado currículo do candidato Edson Marcio Coelho Strithorst aos Prefeitos, no qual é formado em Engenharia Química e Mecânica, referente ao Edital nº 004/2020 do Comitê de Regulação da AGIR, indicado pela sociedade civil e exposto em tela suas atividades profissionais. Tomando a palavra, o Prefeito Mário Hildebrandt questionou se o candidato não haveria vínculo com algum prestador de serviço que a Agência regula, e foi informado que antes de levar os currículos destes à Assembleia Geral, a AGIR faz uma triagem de todos os currículos para que estejam de acordo com o edital e assim apresentar aos Prefeitos. Após explicações, foi colocado este item em apreciação, não havendo mais manifestações, foi aprovado por unanimidade. Finalizando a pauta, no item 5 (Assuntos Gerais), o Diretor Geral da AGIR lembrou novamente aos Prefeitos sobre o Edital nº 004/2020 do Comitê de Regulação que ainda está com o prazo aberto e ainda informou que a Agência recebeu alguns currículos para a vaga de Gerente de Transportes, onde será enviado aos Prefeitos para que analisem e seja selecionado o candidato a vaga. Diante disso, o Prefeito Mário Hildebrandt informou que quer trabalhar junto com o Presidente a substituição do ex servidor Daniel Antonio Narzetti e agradeceu a confiança dos demais Prefeitos para compor a Diretoria Executiva da AGIR. Em seguida, o Sr. Jorge Luiz Stolf, Prefeito do Município de Rio dos Cedros também agradeceu a confiança por compor o cargo de Tesoureiro e passou a palavra para o atual Presidente da Diretoria Executiva da AGIR, Prefeito José Ari Vequi, que agradeceu a presença de todos nesta Assembleia Geral Ordinária, mencionando a confiança no trabalho do Diretor Geral da AGIR e informando que pretende trabalhar muito com os demais prefeitos para melhorar a qualidade do serviço prestado aos municípios com preços mais acessíveis. Nada mais havendo para ser tratado, o Presidente da Diretoria Executiva da AGIR, senhor José Ari Vequi, agradeceu a presença de todos encerrando esta Assembleia Geral Ordinária, determinando que eu, Thayana Seibt, secretária "ad hoc", lavrasse a presente ata e que, depois de aprovada pelo Presidente, será assinada e publicada nos termos estatutários.

JOSÉ ARI VEQUI THAYANA SEIBT

Presidente da Diretoria Executiva Secretária "ad hoc"
da AGIR Assessora de Diretoria da AGIR

CIGA**EXTRATO DE CONTRATO N. 521 / 2020 - FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE GUARAMIRIM**

Publicação Nº 2998657

EXTRATO DE CONTRATO Nº 521/2020
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fundação do Meio Ambiente de Guaramirim
CONTRATANTE: Fundação do Meio Ambiente de Guaramirim
CNPJ: 83.102.475/0001-16
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020
CONTRATADO: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
CNPJ: 09.427.503/0001-12

OBJETO: prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, que disponibiliza:

Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatma - CIGA SinFAT/SC: hospedagem, manutenção, desenvolvimento e registro dos licenciamentos emitidos no sistema SINFAT municipal, por meio do qual o município recebe os pedidos de licença dos empreendedores, elabora os Pareceres Técnicos e Relatórios de Vistoria e emite as licenças ou indeferimentos, sendo todo o trâmite concentrado em uma base única de dados, proporcionando maior transparência sobre as informações dos licenciamentos.

VALOR: R\$ 2.289,85 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)
VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará até 31 de dezembro de 2021.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2020.
GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA

EXTRATO DE CONTRATO N. 522 / 2020 - INSTITUTO ITAJAI SUSTENTÁVEL

Publicação Nº 2998651

EXTRATO DE CONTRATO Nº 522/2020
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSTITUTO ITAJAI SUSTENTÁVEL
CONTRATANTE: INSTITUTO ITAJAI SUSTENTÁVEL
CNPJ: 03.842.931/0001-25
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2020
CONTRATADO: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
CNPJ: 09.427.503/0001-12

OBJETO: prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, que disponibiliza:

Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatma - CIGA SinFAT/SC: hospedagem, manutenção, desenvolvimento e registro dos licenciamentos emitidos no sistema SINFAT municipal, por meio do qual o município recebe os pedidos de licença dos empreendedores, elabora os Pareceres Técnicos e Relatórios de Vistoria e emite as licenças ou indeferimentos, sendo todo o trâmite concentrado em uma base única de dados, proporcionando maior transparência sobre as informações dos licenciamentos.

VALOR: R\$ 10.976,76 (dez mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)
VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará até 31 de dezembro de 2021.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.
GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA

CIMVI**RESOLUÇÃO Nº 469 DE 23 DE ABRIL DE 2021**

Publicação Nº 2999877

RESOLUÇÃO Nº 469, DE 23 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO DE INFORMAÇÕES DO "MÓDULO ATOS JURÍDICOS" AO TCE-SC, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAI - CIMVI.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a iminente entrada em vigor da nova versão do Sistema e-Sfinge, intitulada e-Sfinge Online, iniciativa integrante do Planejamento Estratégico 2019-2020;

CONSIDERANDO os prazos de envio de informações ao Tribunal de Contas pelas unidades gestoras no que se refere ao Sistema e-Sfinge, conforme disposições da Instrução Normativa nº 28/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de convergência dos sistemas cooperativos à nova sistemática prevista na referida Instrução Normativa;

CONSIDERANDO o imprescindível planejamento e adequação dos atores envolvidos na geração e encaminhamento das informações requeridas pelo TCE/SC nas unidades gestoras;

RESOLVE,

Art.1º. Designar como responsável pelo envio das informações do "Módulo Atos Jurídicos" ao TCE-SC o servidor abaixo nominado:

PATRICIA BARBARESCO – matrícula nº 26808

CPF: 095.555.009-24

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Timbó, em 23 de abril de 2021.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Presidente do CIMVI

A presente Resolução foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 23 de Abril de 2021.

JAMES SCHMITT
Agente Administrativo

CINCATARINA**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1708/2021-E**

Publicação Nº 2998155

Processo Administrativo Eletrônico:	1708/2021-e
Interessado:	RSUL EIRELI EPP
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens nº 195 e 196
Referência	PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa RSUL EIRELI EPP, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 195 e 196, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro (documento com data de 09 de fevereiro de 2021), a empresa fornecedora alegou que o preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato. Justifica o pedido ainda citando a margem de lucro que obtivera quando da realização do certame (76%) e que não se verifica na atualidade. Ainda, sustenta que o valor para aquisição dos itens era de R\$ 19,84, sendo que atualmente o valor de custo é de R\$ 38,74.

Com base nessas alegações formulou pedido de reequilíbrio econômico financeiro, sustentando se tratar de aumento ínfimo para a Administração Pública e salutar para a empresa, pretendendo o reajuste do preço registrado de R\$ 35,00 para R\$ 68,34, o que representa em termos percentuais 95,26%.

Solicita, dessa forma, o realinhamento do preço contratado em relação aos itens nº 195 e 196, com fulcro no art. 65, inciso III, alínea "d" da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a fim de reestabelecer o equilíbrio contratual pactuado inicialmente.

Em seus pedidos requereu: a) revisão do contrato administrativo; b) suspensão de qualquer empenho até decisão; c) caso indeferido, pela liberação do compromisso; d) por diligenciar sobre verificação do preço; e) não atendido os pedidos, seria encaminhada representação ao Tribunal de Contas para responsabilização dos servidores responsáveis; f) Encaminhamento de cópia ao MPPR da representação do TCE para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Para comprovação do pedido, disponibilizou uma nota fiscal emitida em 29/01/2021 e apresentou reportagens jornalísticas, a fim de comprovar a variação dos valores e, nesses termos, justificou seu pedido (e-DOC 0732EE13, e-DOC DE14AD1E).

Entretanto, conforme despacho emitido pela equipe técnica do CINCATARINA, a empresa fornecedora não apresentou documentação comprobatória suficiente que justifique a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado. Salienta que não há comprovação da existência de efetivo pagamento por parte da empresa capaz de gerar o desequilíbrio contratual (e-DOC F1F7EAFB).

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando devidamente comprovado.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que a equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio

de qualquer previsão legal ou contratual.

A Requerente sustenta seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro na eventual margem de lucro que auferiria no momento da homologação do certame. Veja-se que a taxa de lucratividade não é aplicável aos contratos administrativos, não encontrando qualquer fundamento legal para seu deferimento. Ademais, questão "lucro" está compreendida na teoria do risco do empreendimento, não devendo ser repassada à Administração Pública.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

De acordo com a orientação estabelecida para análise e saneamento dos processos administrativos que versam sobre os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, o pedido e justificativa devem ser instruídos por documentações comprobatórias dos fatos alegados. A simples informação em seu pedido sobre elevação de preço, sem efetivo dispêndio, não pode ser levada em consideração como fato exclusivo e que motive o deferimento do pedido formulado, posto que, o presente procedimento licitatório foi realizado em 30 de novembro de 2020. Nesse sentido, segundo entendimento consolidado do TCU, para a concessão do reequilíbrio financeiro, há de se demonstrar de modo objetivo a existência de fatos supervenientes que justifiquem seu deferimento. Assim, deve haver comprovação, não meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, índices oficiais ou de mera variação cambial, mas da efetiva existência de pagamento por parte da empresa, especialmente demonstrado através de notas fiscais, conforme entendimentos abaixo:

"Descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no próprio mês de apresentação da proposta, porque fatos contemporâneos a sua elaboração não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade" (Acórdão 2409/2009, Plenário).

"Portanto, pleitos do gênero não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais" (Acórdão 1085/2015)

In casu, o pedido da empresa fornecedora se baseou em cotação realizada no mês de fevereiro de 2020 (aproximadamente 9 meses antes da realização do presente certame), notícias de internet e uma nota fiscal metida em 29 de janeiro de 2021, não havendo a demonstração fática e robusta que demonstre e comprove qualquer desequilíbrio na relação contratual. Se não houver comprovação efetiva da existência de pagamento/custos onerosamente excessivos que acarretem prejuízo e, por consequência, o desequilíbrio da relação pactuada inicialmente, não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No entanto, a possibilidade de concessão do reequilíbrio está condicionada a comprovação por parte do fornecedor e posterior análise pela equipe técnica do CINCATARINA. No caso em comento, verificou-se, através de despacho técnico emitido pela equipe técnica do CINCATARINA, que a empresa fornecedora não apresentou documentação que comprove a efetiva existência de pagamento capaz de gerar o desequilíbrio contratual, da forma que houve a recomendação pelo indeferimento do pedido (e-DOC F1F7EAFB e e-DOC 7DA91196).

Esclareça-se por oportuno que a empresa sustentou que adquiria o item, na época de elaboração da proposta, pelo valor de R\$ 19,84 (Dezenove reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, seu pedido se funda em nota fiscal emitida em 29/01/2021, que apresenta o valor unitário de R\$ 19,37 (Dezenove reais e trinta e sete centavos) para o item, ou seja, o valor adquirido atualmente é inferior ao informado no momento da licitação e a empresa pretende reequilíbrio na órbita de 95,26% do valor registrado.

Tal conduta por parte da empresa beira a má-fé no viés do comportamento contraditório, posto que apresenta inúmeros pedidos, incluindo ameaças aos servidores desse Consórcio Público, mas apresenta documentos que comprovam a aquisição por preço inferior.

No que tange aos pedidos formulados nos itens "e" e "f", esclarece-se que o CINCATARINA sempre atua pautado nos princípios administrativos esculpidos no art. 37 da CRFB/88. Nossa atuação é sempre baseada na mais estrita legalidade sendo todos os procedimentos devidamente regulamentados seja por normas constitucionais, leis de âmbito federal ou via resoluções internas. Outrossim, todos os atos contam com a mais ampla publicidade, podendo ser facilmente acessados pelo sitio oficial ou através do portal de compras públicas (quando o processo licitatório ainda está em trâmite), não havendo qualquer obscuridade na condução e gerenciamento das compras públicas.

Por fim, a idealização do Consórcio Público é propiciar aos municípios consorciados maior eficiência e qualidade nas contratações públicas. Logo, por tratar todos de modo impessoal, a conduta adotada pelos empregados do CINCATARINA é sempre em prol de um bem maior, qual seja, atender o interesse público em comprar itens de qualidade ao menor custo, concretizando o primado da eficiência.

Passo à conclusão.

III – Conclusão

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 0022/2020, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa e comprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Parecer técnico quanto ao pedido;
- c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, não concedido em razão da não comprovação da efetiva existência

de pagamento por parte da empresa fornecedora, nos termos dos despachos emitidos pela equipe técnica do CINCATARINA (e-DOC F1F7E-AFB e e-DOC 7DA91196);

2. Em atendimento ao pleito subsidiário, pelo cancelamento do Registro de Preço da RSUL EIRELI EPP, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, no que tange aos itens nº 195 e 196;

3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 12 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	1708/2021-e
Interessado:	RSUL EIRELI EPP
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens nº 195 e 196
Referência	PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa RSUL EIRELI EPP, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 195 e 196, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Considerando as disposições previstas na Lei 8.666/93, Edital, Ata de Registro de Preço e Parecer Jurídico fundamentado oriundo da Diretoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos, passo a DECIDIR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, não concedido em razão da não comprovação da efetiva existência de pagamento por parte da empresa fornecedora, nos termos dos despachos emitidos pela equipe técnica do CINCATARINA (e-DOC F1F7E-AFB e e-DOC 7DA91196);

2. Em atendimento ao pleito subsidiário, pelo cancelamento do Registro de Preço da RSUL EIRELI EPP, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, no que tange aos itens nº 195 e 196;

3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 16 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1945/2021-E

Publicação Nº 2998274

Processo Administrativo Eletrônico:	1945/2021-e
Interessado:	R.K. KASCZUK & CIA LTDA - ME LTDA ME
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, Itens nº 6, 09, 15, 20, 26, 28, 31, 36, 44, 69, 76, 106, 111, 120 e 178

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa R.K. KASCZUK & CIA LTDA - ME, que versa sobre o cancelamento dos itens nº 6, 09, 15, 20, 26, 28, 31, 36, 44, 69, 76, 106, 111, 120 e 178, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Através do Ofício nº 001/2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento dos itens. Nas razões, a empresa alegou que o cancelamento se justifica pelas dificuldades encontradas pelas diversas mudanças econômicas e operacionais ocasionadas pela pandemia do COVID-19. Salientou, ainda, que o fornecedor principal (Bridgestone Firestone do Brasil), descontinuou temporariamente o canal de fornecimento de pneus para licitações, conforme comprova declaração em anexo.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se a existência de 54 (cinquenta e quatro) Autorizações de Fornecimento em Aberto, a saber: 63433/2020, 155/2021, 689/2021, 938/2021, 1207/2021, 1484/2021, 2499/2021, 6108/2021, 6110/2021, 6111/2021, 6112/2021, 6116/2021, 6119/2021, 6120/2021, 6121/2021, 6122/2021, 6123/2021, 6124/2021, 6126/2021, 6127/2021, 6128/2021, 6129/2021, 6546/2021, 6557/2021, 6836/2021, 7054/2021, 7160/2021, 7338/2021, 7383/2021, 7495/2021, 7752/2021, 8550/2021, 8552/2021, 8556/2021, 8901/2021, 9040/2021, 9057/2021, 9093/2021, 9258/2021, 9738/2021, 9845/2021, 9847/2021, 9902/2021, 9959/2021, 9980/2021, 9983/2021, 10471/2021, 10754/2021, 10866/2021, 10869/2021, 11144/2021, 11151/2021, 11571/2021 e 11717/2021. É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

Cumpra-se destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles: CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

a) fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;

b) fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;

c) prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;

d) responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;

e) enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;

f) lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;

g) manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);

h) acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Tendo em vista a configuração de inexecução contratual por parte da empresa, compete a Administração Pública aplicar as penalidades e sanções estabelecidas em contrato e na Lei geral de licitações.

Com base na Lei Geral de Licitações art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, podemos extrair:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)

[...]

Por sua vez, prevê o artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

No entanto, diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e da informação de não cumprimento destas, entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada a ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

a) Advertência

b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico" da penalidade.

Ressalta-se que o registro de preço do fornecedor em relação ao item nº 06 já foi cancelado no Processo Administrativo 29850/2020, devendo este prevalecer em relação ao presente processo em razão da ordem cronológica.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;

b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da R.K. KASCZUK & CIA LTDA - ME, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 09, 15, 20, 26, 28, 31, 36, 44, 69, 76, 106, 111, 120 e 178;

2. Que a empresa R.K. KASCZUK & CIA LTDA – ME fique ADVERTIDA para que promova o atendimento das Autorizações de Fornecimento nº 63433/2020, 155/2021, 689/2021, 938/2021, 1207/2021, 1484/2021, 2499/2021, 6108/2021, 6110/2021, 6111/2021, 6112/2021, 6116/2021, 6119/2021, 6120/2021, 6121/2021, 6122/2021, 6123/2021, 6124/2021, 6126/2021, 6127/2021, 6128/2021, 6129/2021, 6546/2021, 6557/2021, 6836/2021, 7054/2021, 7160/2021, 7338/2021, 7383/2021, 7495/2021, 7752/2021, 8550/2021, 8552/2021, 8556/2021, 8901/2021, 9040/2021, 9057/2021, 9093/2021, 9258/2021, 9738/2021, 9845/2021, 9847/2021, 9902/2021, 9959/2021, 9980/2021, 9983/2021, 10471/2021, 10754/2021, 10866/2021, 10869/2021, 11144/2021, 11151/2021, 11571/2021 e 11717/2021, até a data limite de 28 de fevereiro de 2021, prazo este improrrogável;

3. Caso a empresa não promova o atendimento das Autorizações de Fornecimento relacionadas no item anterior até a data limite, estas serão totalmente rescindidas com aplicação da penalidade de multa, calculada conforme o respectivo atraso, nos termos da Cláusula Sexta, alínea "C", da Ata de Registro de Preço;

4. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	1945/2021-e
Interessado:	R.K. KASCZUK & CIA LTDA - ME
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos itens nº 6, 15, 20, 26, 28, 31, 36, 44, 69, 76, 106, 111, 120 e 178 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, requerido pela empresa R.K. KASCZUK & CIA LTDA - ME. Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da R.K. KASCZUK & CIA LTDA - ME, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 09, 15, 20, 26, 28, 31, 36, 44, 69, 76, 106, 111, 120 e 178;

2. Que a empresa R.K. KASCZUK & CIA LTDA – ME fique ADVERTIDA para que promova o atendimento das Autorizações de Fornecimento nº 63433/2020, 155/2021, 689/2021, 938/2021, 1207/2021, 1484/2021, 2499/2021, 6108/2021, 6110/2021, 6111/2021, 6112/2021, 6116/2021, 6119/2021, 6120/2021, 6121/2021, 6122/2021, 6123/2021, 6124/2021, 6126/2021, 6127/2021, 6128/2021, 6129/2021, 6546/2021, 6557/2021, 6836/2021, 7054/2021, 7160/2021, 7338/2021, 7383/2021, 7495/2021, 7752/2021, 8550/2021, 8552/2021, 8556/2021, 8901/2021, 9040/2021, 9057/2021, 9093/2021, 9258/2021, 9738/2021, 9845/2021, 9847/2021, 9902/2021, 9959/2021, 9980/2021, 9983/2021, 10471/2021, 10754/2021, 10866/2021, 10869/2021, 11144/2021, 11151/2021, 11571/2021 e 11717/2021, até a data limite de 28 de fevereiro de 2021, prazo este improrrogável;

3. Caso a empresa não promova o atendimento das Autorizações de Fornecimento relacionadas no item anterior até a data limite, estas serão totalmente rescindidas com aplicação da penalidade de multa, calculada conforme o respectivo atraso, nos termos da Cláusula Sexta, alínea "C", da Ata de Registro de Preço;

4. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1953/2021-E

Publicação Nº 2998498

Processo Administrativo Eletrônico:	1953/2021-e
Interessado:	COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA LTDA ME
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, Itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA, que versa sobre o cancelamento dos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129, referente ao processo administrativo licitatório

em epígrafe.

Em 15 de fevereiro de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento dos itens. Nas razões, a empresa alegou que o cancelamento se justifica pelas dificuldades encontradas pelas diversas mudanças econômicas e operacionais ocasionadas pela pandemia do COVID-19. Salientou, ainda, que a fabricante Titan Pneus do Brasil, que produz tanto pneus da sua própria marca como também pneus agrícolas e industriais com a marca Goodyear, teve que parar sua produção.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se a existência de 10 (dez) Autorizações de Fornecimento em Aberto, a saber: 62044/2020, 4958/2021, 7265/2021, 7354/2021, 8549/2021, 10476/2021, 10697/2021, 10889/2021, 11800/2021 e 11960/2021, as quais o fornecedor se comprometeu em atender.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

Cumpra-se destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizada a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;
- fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;
- prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;
- responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;
- enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;
- lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;
- manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);
- acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Tendo em vista a configuração de inexecução contratual por parte da empresa, compete a Administração Pública aplicar as penalidades e sanções estabelecidas em contrato e na Lei geral de licitações.

Com base na Lei Geral de Licitações art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, podemos extrair:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)

[...]

Por sua vez, prevê o artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

No entanto, diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e da informação de não cumprimento destas, entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada a ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

a) Advertência

b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico" da penalidade.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;

b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129;

2. Pela execução das Autorizações de Fornecimento nº 62044/2020, 4958/2021, 7265/2021, 7354/2021, 8549/2021, 10476/2021, 10697/2021, 10889/2021, 11800/2021 e 11960/2021, dentro do prazo do edital, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei, Edital e Ata de Registro de Preço.

3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	1953/2021-e
Interessado:	COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, requerido pela empresa COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA. Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129;
2. Pela execução das Autorizações de Fornecimento nº 62044/2020, 4958/2021, 7265/2021, 7354/2021, 8549/2021, 10476/2021, 10697/2021, 10889/2021, 11800/2021 e 11960/2021, dentro do prazo previsto no edital, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei, Edital e Ata de Registro de Preço.
3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2021.

ELÓI RÖNNAU

Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1953/2021-E

Publicação Nº 2998241

Processo Administrativo Eletrônico:	1953/2021-e
Interessado:	COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA LTDA ME
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, Itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA, que versa sobre o cancelamento dos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 15 de fevereiro de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento dos itens. Nas razões, a empresa alegou que o cancelamento se justifica pelas dificuldades encontradas pelas diversas mudanças econômicas e operacionais ocasionadas pela pandemia do COVID-19. Saliou, ainda, que a fabricante Titan Pneus do Brasil, que produz tanto pneus da sua própria marca como também pneus agrícolas e industriais com a marca Goodyear, teve que parar sua produção.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se a existência de 10 (dez) Autorizações de Fornecimento em Aberto, a saber: 62044/2020, 4958/2021, 7265/2021, 7354/2021, 8549/2021, 10476/2021, 10697/2021, 10889/2021, 11800/2021 e 11960/2021, as quais o fornecedor se comprometeu em atender.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

Cumprir destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles: CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

a) fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;

b) fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;

c) prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;

d) responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;

e) enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;

f) lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;

g) manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);

h) acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Tendo em vista a configuração de inexecução contratual por parte da empresa, compete à Administração Pública aplicar as penalidades e sanções estabelecidas em contrato e na Lei geral de licitações.

Com base na Lei Geral de Licitações art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, podemos extrair:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)

[...]

Por sua vez, prevê o artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

No entanto, diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e da informação de não cumprimento destas, entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório

ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

a) Advertência

b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico" da penalidade.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;

b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129;

2. Pela execução das Autorizações de Fornecimento nº 62044/2020, 4958/2021, 7265/2021, 7354/2021, 8549/2021, 10476/2021, 10697/2021, 10889/2021, 11800/2021 e 11960/2021, dentro do prazo do edital, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei, Edital e Ata de Registro de Preço.

3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2021.

Dagmar José Belotto

Analista Técnico IV - Advogado

OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	1953/2021-e
Interessado:	COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, requerido pela empresa COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LM LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 86, 88, 95, 103, 108, 110, 126 e 129;

2. Pela execução das Autorizações de Fornecimento nº 62044/2020, 4958/2021, 7265/2021, 7354/2021, 8549/2021, 10476/2021, 10697/2021, 10889/2021, 11800/2021 e 11960/2021, dentro do prazo previsto no edital, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades

administrativas previstas em Lei, Edital e Ata de Registro de Preço.

3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2097/2021-E

Publicação Nº 2998464

Processo Administrativo Eletrônico:	2097/2021-e
Interessado:	GIGA1 COM EIRELI - ME
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item nº 30
Referência	PAL nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO – INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa GIGA1 COM EIRELI - ME, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 30, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro (documento com data de 17 de fevereiro de 2021), a empresa fornecedora alegou que não será possível atender o item pelo preço contratado e até mesmo pela falta do produto.

Em decorrência disso, caso não deferido, requereu o cancelamento do item.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseq-ências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar-se os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

No entanto, a possibilidade de concessão do reequilíbrio está condicionada a comprovação por parte do fornecedor e posterior análise pela equipe técnica do CINCATARINA. No caso em comento, verificou-se que a empresa fornecedora não apresentou documentação comprobatória que demonstre a efetiva existência de pagamento a maior, que deve ser demonstrado exclusivamente através de notas fiscais.

Nota-se que a empresa fornecedora não apresentou nenhum documento comprobatório da variação de valores. Por isso, tal pleito sequer foi analisado pela equipe técnica do CINCATARINA, sendo tratado como pedido de cancelamento.

Passo a conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 0022/2020, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa e comprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Parecer técnico quando ao pedido;
- c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 30, não concedido em virtude da não comprovação da variação entre os preços registrados e os praticados no mercado, tendo apresentado somente orçamentos recebidos via e-mail, meramente referenciais;
2. Pelo cancelamento do Registro de Preço da GIGA1 COM EIRELI - ME, no Processo Administrativo Licitatório nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço, referente ao item nº 30;
3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe.

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 24 de março de 2.021.

Dagmar José Belotto

Analista Técnico IV - Advogado

OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2097/2021-e
Interessado:	GIGA1 COM EIRELI – ME
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens nº 30
Referência	PAL nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto a Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao item

30, do processo administrativo licitatório acima, requerido pela empresa GIGA1 COM EIRELI ME.

Consta parecer jurídico oriundo da Diretoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos para DECIDIR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 30, não concedido em virtude da não comprovação da variação entre os preços registrados e os praticados no mercado, tendo apresentado somente orçamentos recebidos via e-mail, meramente referenciais;
2. Pelo cancelamento do Registro de Preço da GIGA1 COM EIRELI - ME, no Processo Administrativo Licitatório nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço, referente ao item nº 30;
3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 24 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU

Direto Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2097/2021-E

Publicação Nº 2998453

Processo Administrativo Eletrônico:	2097/2021-e
Interessado:	GIGA1 COM EIRELI - ME
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item nº 30
Referência	PAL nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO – INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa GIGA1 COM EIRELI - ME, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 30, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro (documento com data de 17 de fevereiro de 2021), a empresa fornecedora alegou que não será possível atender o item pelo preço contratado e até mesmo pela falta do produto.

Em decorrência disso, caso não deferido, requereu o cancelamento do item.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar-se os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

No entanto, a possibilidade de concessão do reequilíbrio está condicionada a comprovação por parte do fornecedor e posterior análise pela equipe técnica do CINCATARINA. No caso em comento, verificou-se que a empresa fornecedora não apresentou documentação comprobatória que demonstre a efetiva existência de pagamento a maior, que deve ser demonstrado exclusivamente através de notas fiscais.

Nota-se que a empresa fornecedora não apresentou nenhum documento comprobatório da variação de valores. Por isso, tal pleito sequer foi analisado pela equipe técnica do CINCATARINA, sendo tratado como pedido de cancelamento.

Passo a conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 0022/2020, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa e comprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Parecer técnico quando ao pedido;
- c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 30, não concedido em virtude da não comprovação da variação entre os preços registrados e os praticados no mercado, tendo apresentado somente orçamentos recebidos via e-mail, meramente referenciais;
2. Pelo cancelamento do Registro de Preço da GIGA1 COM EIRELI - ME, no Processo Administrativo Licitatório nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço, referente ao item nº 30;
3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe.

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 24 de março de 2021.

Dagmar José Belotto

Analista Técnico IV - Advogado

OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2097/2021-e
Interessado:	GIGA1 COM EIRELI – ME
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens nº 30
Referência	PAL nº 25446/2020, PE nº 0058/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto a Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao item 30, do processo administrativo licitatório acima, requerido pela empresa GIGA1 COM EIRELI ME.

Consta parecer jurídico oriundo da Diretoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos para DECIDIR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 30, não concedido em virtude da não comprovação da variação entre os preços registrados e os praticados no mercado, tendo apresentado somente orçamentos recebidos via e-mail, meramente referenciais;
2. Pelo cancelamento do Registro de Preço da GIGA1 COM EIRELI - ME, no Processo Administrativo Licitatório nº 25446/2020, PE nº

0058/2020, Registro de Preço, referente ao item nº 30;

3. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 24 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU

Direto Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2275/2021-E

Publicação Nº 2998198

Processo Administrativo Eletrônico:	2275/2021-e
Interessado:	ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento - Item 453
Referência	PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, que versa sobre o cancelamento Item 453 do PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 18 de fevereiro de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento dos itens. Nas razões, a empresa alegou diante da intercorrência de fatores supervenientes que inviabilizam a aquisição do medicamento, em específico a falta do medicamento devido a falta do fabricante.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se que há 3 (Três) Autorizações de Fornecimento em aberto, a saber: 04133/2021, 04808/2021 e 09768/2021.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1453:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificado o atraso da entrega por parte do fornecedor gerando, conseqüentemente, transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputa-se as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

É a fundamentação. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;
- b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 453;
 2. Pela impossibilidade de rescisão amigável das Autorizações de Fornecimento nº 04133/2021, 04808/2021 e 09768/2021, referente ao item 453, do PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020;
 3. Pela RESCISÃO PARCIAL, das Autorizações de Fornecimento nº 04133/2021, 04808/2021 e 09768/2021, no que tange aos quantitativos do item 453;
 4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 135,94 (Cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), relativo a 9,5% (nove e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 04133/2021, visto que transcorrido 24 dias do prazo de entrega do item 453, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 1.431,00 (Mil quatrocentos e trinta e um reais);
 5. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Catanduvas para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
 6. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 7,72 (Sete reais e setenta e dois centavos), relativo a 9% (nove por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 04808/2021, visto que transcorrido 23 dias do prazo de entrega do item 453, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 85,86 (Oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pela conversão em ADVERTÊNCIA, considerando que o valor não ultrapassa a R\$ 20,00;
 7. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 7,15 (Sete reais e quinze centavos), relativo a 1% (um por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 09768/2021, visto que transcorrido 7 dias do prazo de entrega do item 453, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 715,50 (Setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), pela conversão em ADVERTÊNCIA, considerando que o valor não ultrapassa a R\$ 20,00;
 8. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;
- É o Parecer.
Florianópolis (SC), 02 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV – Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2275/2021-e
Interessado:	ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento - Item 453
Referência	PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos Item 453 do PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, requerido pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 453;
2. Pela impossibilidade de rescisão amigável das Autorizações de Fornecimento nº 04133/2021, 04808/2021 e 09768/2021, referente ao item 453, do PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020;
3. Pela RESCISÃO PARCIAL, das Autorizações de Fornecimento nº 04133/2021, 04808/2021 e 09768/2021, no que tange aos quantitativos do item 453;
4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 135,94 (Cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), relativo a 9,5% (nove e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 04133/2021, visto que transcorrido 24 dias do prazo de entrega do item 453, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 1.431,00 (Mil quatrocentos e trinta e um reais);
5. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Catanduvas para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
6. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 7,72 (Sete reais e setenta e dois centavos), relativo a 9% (nove por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 04808/2021, visto que transcorrido 23 dias do prazo de entrega do item 453, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 85,86 (Oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pela conversão em ADVERTÊNCIA, considerando que o valor não ultrapassa a R\$ 20,00;
7. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 7,15 (Sete reais e quinze centavos), relativo a 1% (um por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 09768/2021, visto que transcorrido 7 dias do prazo de entrega do item 453, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 715,50 (Setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), pela conversão em ADVERTÊNCIA, considerando que o valor não ultrapassa a R\$ 20,00;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 02 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2585/2021-E

Publicação Nº 2998216

Processo Administrativo Eletrônico:	2585/2021-e
Interessado:	COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA ME
Assunto	Solicitação de Cancelamento, Itens nº 372 e 853
Referência	PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA ME, que versa sobre o cancelamento dos itens nº 372 e 853 do PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 03 de março de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento do item. Nas razões, a empresa alegou que os itens estão indisponíveis no mercado.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se que há 7 (Seis) Autorizações de Fornecimento em aberto, a saber: 3140/2021, 9438/2021, 9588/2021, 12603/2021, 14361/2021, 16061/2021 e 16792/2021, referente aos itens nº 372 e 853.

A empresa não externou manifestação sobre o cumprimento destas.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada a ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificado o atraso da entrega por parte do fornecedor gerando, conseqüentemente, transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputa-se as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

a) Advertência

b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação

limitado a 30 (trinta) dias;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

É a fundamentação. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;

b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA ME, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 372 e 853;

2. Pela RESCISÃO TOTAL das Autorizações de Fornecimento nº 3140/2021, 9438/2021, 9588/2021, 12603/2021, 14361/2021, 16061/2021 e 16792/2021;

3. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 453,75, relativo a 12,5% (doze e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 3140/2020, visto que transcorrido 30 dias do prazo de entrega do item (até a data da solicitação de cancelamento – 03 de março de 2021), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 3.630,00, encaminhando-se cópia do presente processo administrativo ao município de Xavantina para emissão do boleto de cobrança;

4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 16,33, relativo a 1,5% (um e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 9438/2021, visto que transcorrido 08 dias do prazo de entrega do item (até a data da solicitação de cancelamento – 03 de março de 2021), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 1.089,00, convertida em ADVERTÊNCIA, em razão do valor inferior a R\$ 20,00;

5. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 3,26, relativo a 1,5% (um e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 9588/2021, visto que transcorrido 08 dias do prazo de entrega do item (até a data da solicitação de cancelamento – 03 de março de 2021), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 217,80, convertida em ADVERTÊNCIA, em razão do valor inferior a R\$ 20,00;

6. Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA no que tange às Autorizações de Fornecimento 12603/2021, 14361/2021, 16061/2021 e 16792/2021, visto que, apesar de não vencidas na data da solicitação de cancelamento, restava presente a obrigação contratual;

7. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 15 de março de 2021.

Dagmar José Belotto

Analista Técnico IV - Advogado

OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2585/2021-e
Interessado:	COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA ME
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, Item 111.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos itens nº 372 e 853 do PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, requerido pela empresa COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA ME.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA ME, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 1036/2020, PE nº 0005/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 372 e 853;

2. Pela RESCISÃO TOTAL das Autorizações de Fornecimento nº 3140/2021, 9438/2021, 9588/2021, 12603/2021, 14361/2021, 16061/2021 e 16792/2021;

3. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 453,75, relativo a 12,5% (doze e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 3140/2020, visto que transcorrido 30 dias do prazo de entrega do item (até a data da solicitação de cancelamento – 03 de março de 2021), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 3.630,00, encaminhando-se cópia do presente processo administrativo ao município de Xavantina para emissão do boleto de cobrança;

4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 16,33, relativo a 1,5% (um e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 9438/2021, visto que transcorrido 08 dias do prazo de entrega do item (até a data da solicitação de cancelamento – 03 de março de

2021), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 1.089,00, convertida em ADVERTÊNCIA, em razão do valor inferior a R\$ 20,00;

5. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 3,26, relativo a 1,5% (um e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 9588/2021, visto que transcorrido 08 dias do prazo de entrega do item (até a data da solicitação de cancelamento – 03 de março de 2021), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 217,80, convertida em ADVERTÊNCIA, em razão do valor inferior a R\$ 20,00;

6. Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA no que tange às Autorizações de Fornecimento 12603/2021, 14361/2021, 16061/2021 e 16792/2021, visto que, apesar de não vencidas na data da solicitação de cancelamento, restava presente a obrigação contratual;

7. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.
Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 16 de março de 2021.
ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2658/2021-E

Publicação Nº 2998486

Processo Administrativo Eletrônico:	2658/2021-e
Interessado:	BASCEL SOLUÇÕES LTDA
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item nº 583
Referência	PAL nº 4000/2020, PE nº 0014/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS –REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 583, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa fornecedora alegou que houve um reajuste considerável junto ao fornecedor Fresenius no período, fazendo com que ficasse inviável o fornecimento do item nas condições anteriormente pactuadas. Salienta que as compras realizadas no decorrer do certame foram no importe de R\$ 2,12, sendo que atualmente, houve um reajuste de 1,415%, passando o valor de custo para R\$ 2,15.

Solicita, dessa forma, o realinhamento do preço contratado em relação aos itens supracitados, com fulcro no art. 65, inciso III, alínea "d" da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a fim de reestabelecer o equilíbrio contratual pactuado inicialmente. Comprovou a variação dos valores através de notas fiscais anexas (e-DOC 3CODADD3) e, nesses termos, justificou seu pedido (e-DOC E52BEEDE).

Antes de conceder o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado e comprovado, foi realizada negociação com os fornecedores que compõem o cadastro de reserva para o item em tela, para obter contratação mais vantajosa para Administração, observada a ordem de classificação, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 22, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Consultando o interesse das demais proponentes em fornecer os itens por valor menor ao obtido caso concedido o reequilíbrio, constatou-se o seguinte:

a) A empresa PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI exarou manifestação aceitando fornecer o item por um novo valor proposto, que é de R\$ 2,5200.

Após a realização da negociação e diante do direito de preferência da BASCEL SOLUÇÕES LTDA, esta foi comunicada da existência de proposta mais vantajosa e questionada sobre sua intenção em aderir aos termos desta. A proposta foi enviada por e-mail e a empresa fornecedora ACEITOU fornecer o item nº 583 nas novas condições propostas.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando devidamente comprovado.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que a equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseq-ências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

No entanto, a possibilidade de concessão do reequilíbrio está condicionada a comprovação por parte do fornecedor e posterior análise pela equipe técnica do CINCATARINA. No caso em comento, verificou-se que há propostas mais vantajosas na lista de cadastro de reserva de fornecedores. Diante do direito de preferência da empresa requerente, esta foi consultada sobre sua intenção em aderir aos termos da proposta mais vantajosa, havendo o aceite em fornecer o item nas novas condições.

Passo a conclusão.

III – Conclusão

Cabe salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 0022/2020, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa e comprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Parecer técnico quanto ao pedido;
- c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo Deferimento parcial do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 583, a partir da solicitação, sem efeitos retroativos, reajuste de 0,80% (novo valor de R\$ 2,5200);

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 01 de abril de 2021.

Dagmar José Belotto

Analista Técnico IV - Advogado

OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2658/2021-e
Interessado:	BASCEL SOLUÇÕES LTDA
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Referência	PAL nº 4000/2020, PE nº 0014/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto a Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao item nº 583 do processo administrativo licitatório acima, requerido pela empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo da Diretoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos para DECIDIR:

1. Pelo Deferimento parcial do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 583, a partir da solicitação, sem efeitos retroativos, reajuste de 0,80% (novo valor de R\$ 2,5200);

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 01 de abril de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2682/2021-E

Publicação Nº 2998416

Processo Administrativo Eletrônico:	2682/2021-e
Interessado:	N.T. LUIZE EPP
Assunto	Solicitação de Cancelamento - Item 2, 68, 70 e 83
Referência	PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa N.T. LUIZE EPP, que versa sobre o cancelamento Item 2, 68, 70 e 83 do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 05 de março de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento dos itens. Nas razões, a empresa alegou que a indústria tem enfrentado dificuldade no fornecimento de matéria-prima.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se que há 35 (Trinta e Cinco) Autorizações de Fornecimento em aberto, a saber: 07069/2021, 07167/2021, 07622/2021, 08027/2021, 08338/2021, 08923/2021, 10261/2021, 11242/2021, 11290/2021, 11427/2021, 11796/2021, 11973/2021, 13467/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14318/2021, 15651/2021, 16534/2021 e 16993/2021 referente ao item 2, e 08344/2021, 09007/2021, 11242/2021, 14318/2021, 15857/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16563/2021, referente ao item 68, e 07984/2021, 10391/2021, 12915/2021, 13124/2021, 13366/2021, 13693/2021, 14225/2021, 15240/2021, 15183/2021, referente ao item 70, todos do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020;

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo

haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/12, 68, 70 e 83:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificado o atraso da entrega por parte do fornecedor gerando, conseqüentemente, transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputa-se as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

É a fundamentação. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;
- b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da N.T. LUIZE EPP, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 2, 68, 70 e 83;
2. Pela impossibilidade de rescisão amigável das Autorizações de Fornecimento nº 07069/2021, 07167/2021, 07622/2021, 08027/2021, 08338/2021, 08923/2021, 10261/2021, 11242/2021, 11290/2021, 11427/2021, 11796/2021, 11973/2021, 13467/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14318/2021, 15651/2021, 16534/2021 e 16993/2021 referente ao item 2, e 08344/2021, 09007/2021, 11242/2021, 14318/2021, 15857/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16563/2021, referente ao item 68, e 07984/2021, 10391/2021, 12915/2021,

13124/2021, 13366/2021, 13693/2021, 14225/2021, 15240/2021, 15183/2021, referente ao item 70, todos do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020;

3. Pela RESCISÃO PARCIAL, das Autorizações de Fornecimento 07069/2021, 07167/2021, 07622/2021, 08027/2021, 08338/2021, 08923/2021, 10261/2021, 11242/2021, 11290/2021, 11427/2021, 11796/2021, 11973/2021, 13467/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14318/2021, 15651/2021, 16534/2021 e 16993/2021 referente ao item 2, e 08344/2021, 09007/2021, 11242/2021, 14318/2021, 15857/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16563/2021, referente ao item 68, e 07984/2021, 10391/2021, 12915/2021, 13124/2021, 13366/2021, 13693/2021, 14225/2021, 15240/2021, 15183/2021, referente ao item 70, todos do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020;

4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 49,93 (Quarenta e nove reais e noventa e três centavos), relativo a 11,5% (onze e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 07069/2021, visto que transcorrido 28 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);

5. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Catanduvas para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

6. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 31,84 (Trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), relativo a 11% (onze por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 07167/2021, visto que transcorrido 27 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 289,46 (Duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos);

7. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Leoberto Leal para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

8. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 47,76 (Quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), relativo a 11% (onze por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 07622/2021, visto que transcorrido 27 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);

9. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Ituporanga para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

10. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 75,98 (Setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativo a multa parcial 10,5% (dez e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 08027/2021, visto que transcorrido 26 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 723,65 (Setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos);

11. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Braço do Trombudo para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

12. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 43,42 (Quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), relativo a multa parcial 10% (dez por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 08923/2021, visto que transcorrido 24 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);

13. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Peritiba para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior

14. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 30,39 (Trinta reais e trinta e nove centavos), relativo a multa parcial 7% (sete por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 10261/2021, visto que transcorrido 19 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);

15. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Vargem Bonita para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

16. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 35,80 (Trinta e cinco reais e Oitenta centavos), relativo a multa parcial 6% (seis por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11242/2021, visto que transcorrido 18 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 1.023,71 (Mil e vinte e três reais e setenta e um centavos);

17. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Rio dos Cedros para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

18. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 52,10 (Cinquenta e dois reais e dez centavos), relativo a multa parcial 6% (seis por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11427/2021, visto que transcorrido 17 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 868,38 (Oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos);

19. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Campos Novos para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

20. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 28,95 (Vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), relativo a multa parcial 4% (quatro por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11973/2021, visto que transcorrido 13 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 723,65 (Setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos);

21. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Ibiã para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

22. Pela aplicação de ADVERTÊNCIA pela Inexecução das Autorizações de Fornecimento nº 07984/2021, 08338/2021, 08344/2021, 09007/2021, 10391/2021, 11290/2021, 11796/2021, 12915/2021, 13124/2021, 13366/2021, 13467/2021, 13693/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14225/2021, 15183/2021, 15240/2021, 15651/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16534/2021, 16563/2021 e 16993/2021, visto que não vencidas, ou se vencidas o atraso não ultrapassa o prazo de cinco dias para incidência de multa pecuniária ou valor da multa não ultrapassa a R\$ 20,00.

23. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 17 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV – Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2682/2021-e
Interessado:	N.T. LUIZE EPP
Assunto	Solicitação de Cancelamento - Item 2, 68, 70 e 83
Referência	PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos Item 2, 68, 70 e 83 do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço, requerido pela empresa N.T. LUIZE EPP.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da N.T. LUIZE EPP, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 2, 68, 70 e 83;
2. Pela impossibilidade de rescisão amigável das Autorizações de Fornecimento nº 07069/2021, 07167/2021, 07622/2021, 08027/2021, 08338/2021, 08923/2021, 10261/2021, 11242/2021, 11290/2021, 11427/2021, 11796/2021, 11973/2021, 13467/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14318/2021, 15651/2021, 16534/2021 e 16993/2021 referente ao item 2, e 08344/2021, 09007/2021, 11242/2021, 14318/2021, 15857/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16563/2021, referente ao item 68, e 07984/2021, 10391/2021, 12915/2021, 13124/2021, 13366/2021, 13693/2021, 14225/2021, 15240/2021, 15183/2021, referente ao item 70, todos do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020;
3. Pela RESCISÃO PARCIAL, das Autorizações de Fornecimento 07069/2021, 07167/2021, 07622/2021, 08027/2021, 08338/2021, 08923/2021, 10261/2021, 11242/2021, 11290/2021, 11427/2021, 11796/2021, 11973/2021, 13467/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14318/2021, 15651/2021, 16534/2021 e 16993/2021 referente ao item 2, e 08344/2021, 09007/2021, 11242/2021, 14318/2021, 15857/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16563/2021, referente ao item 68, e 07984/2021, 10391/2021, 12915/2021, 13124/2021, 13366/2021, 13693/2021, 14225/2021, 15240/2021, 15183/2021, referente ao item 70, todos do PAL nº 22153/2020, PE nº 0057/2020;
4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 49,93 (Quarenta e nove reais e noventa e três centavos), relativo a 11,5% (onze e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 07069/2021, visto que transcorrido 28 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);
5. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Catanduvas para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
6. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 31,84 (Trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), relativo a 11% (onze por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 07167/2021, visto que transcorrido 27 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 289,46 (Duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos);
7. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Leoberto Leal para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
8. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 47,76 (Quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), relativo a 11% (onze por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 07622/2021, visto que transcorrido 27 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);
9. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Ituporanga para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
10. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 75,98 (Setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativo a multa parcial 10,5% (dez e meio por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 08027/2021, visto que transcorrido 26 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 723,65 (Setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos);
11. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Braço do Trombudo para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
12. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 43,42 (Quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), relativo a multa parcial 10% (dez por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 08923/2021, visto que transcorrido 24 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);
13. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Peritiba para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior
14. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 30,39 (Trinta reais e trinta e nove centavos), relativo a multa parcial 7% (sete por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 10261/2021, visto que transcorrido 19 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 434,19 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);
15. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Vargem Bonita para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
16. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 35,80 (Trinta e cinco reais e Oitenta centavos), relativo a multa parcial 6% (seis por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11242/2021, visto que transcorrido 18 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 1.023,71 (Mil e vinte e três reais e setenta e um centavos);
17. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Rio dos Cedros para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
18. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 52,10 (Cinquenta e dois reais e dez centavos), relativo a multa parcial 6% (seis por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11427/2021, visto que transcorrido 17 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 868,38 (Oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos);
19. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Campos Novos para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.
20. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 28,95 (Vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), relativo a multa parcial 4% (quatro por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11973/2021, visto que transcorrido 13 dias do prazo de entrega, calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 723,65 (Setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos);
21. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Ibiã para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior.

22. Pela aplicação de ADVERTÊNCIA pela Inexecução das Autorizações de Fornecimento nº 07984/2021, 08338/2021, 08344/2021, 09007/2021, 10391/2021, 11290/2021, 11796/2021, 12915/2021, 13124/2021, 13366/2021, 13467/2021, 13693/2021, 13999/2021, 14011/2021, 14225/2021, 15183/2021, 15240/2021, 15651/2021, 16172/2021, 16395/2021, 16534/2021, 16563/2021 e 16993/2021, visto que não vencidas, ou se vencidas o atraso não ultrapassa o prazo de cinco dias para incidência de multa pecuniária ou valor da multa não ultrapassa a R\$ 20,00.

23. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 17 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU

Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2720/2021-E

Publicação Nº 2998459

Processo Administrativo Eletrônico:	2720/2021-e
Interessado:	R.S. VAREJO EIRELI
Assunto	Solicitação de Cancelamento do item nº 07
Referência	PAL nº 2539/2020, PE nº 0010/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante provocação da empresa R.S. VAREJO EIRELI, que versa sobre o cancelamento do item nº 07, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 25 de fevereiro de 2021 o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento do item. Nas razões, a empresa alegou que não está conseguindo encontrar o produto nos fornecedores. Diante disso, a empresa solicitou o cancelamento do item e, nesses termos, justificou seu pedido (e-DOC 51610EFC).

Em consulta ao L-CIN, constata-se a existência de três Autorizações de Fornecimento em Aberto, a saber: 13361/2021, 13543/2021 e 17889/2021. O Fornecedor em suas razões manifestou no sentido do cumprimento apenas da AF 13543/2021, requerendo o cancelamento das demais.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

Cumpra-se destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a

matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;
- b) fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;
- c) prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;
- d) responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;
- e) enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;
- f) lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;
- g) manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);
- h) acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Tendo em vista a configuração de inexecução contratual por parte da empresa R.S VAREJO EIRELI, compete a Administração Pública aplicar as penalidades e sanções estabelecidas em contrato e na Lei geral de licitações.

Com base na Lei Geral de Licitações art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, podemos extrair:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)
- [...]

Por sua vez, prevê o artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;
- [...]

No entanto, diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e da informação de não cumprimento destas, entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- [...]
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- [...]
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico" da penalidade.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III – Conclusão

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;
- b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da R.S. VAREJO EIRELI, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 2539/2020, PE nº 0010/2020, Registro de Preço, referente ao item nº 07;
2. Pelo cumprimento da Autorização de Fornecimento 13543/2021, dentro do prazo previsto no edital, sob pena de rescisão e aplicação de penalidades;
3. Pela RESCISÃO das Autorizações de Fornecimento 13361/2021 e 17889/2021, no que tange ao item 07;
4. Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista que as Autorizações de Fornecimento acima indicadas, não estavam vencidas no momento da solicitação, porém, remanesce obrigação contratual.
5. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 17 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2720/2021-e
Interessado:	R.S. VAREJO EIRELI
Assunto	Solicitação de Cancelamento do item nº 07
Referência	PAL nº 2539/2020, PE nº 0010/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço do item nº 07, referente ao processo administrativo acima, requerido pela empresa R.S. VAREJO EIRELI.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da R.S. VAREJO EIRELI, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 2539/2020, PE nº

0010/2020, Registro de Preço, referente ao item nº 07;

2. Pelo cumprimento da Autorização de Fornecimento 13543/2021, dentro do prazo previsto no edital, sob pena de rescisão e aplicação de penalidades;

3. Pela RESCISÃO das Autorizações de Fornecimento 13361/2021 e 17889/2021, no que tange ao item 07;

4. Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo em vista que as Autorizações de Fornecimento acima indicadas, não estavam vencidas no momento da solicitação, porém, remanesce obrigação contratual.

5. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 17 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2739/2021-E

Publicação Nº 2998350

Processo Administrativo Eletrônico:	2739/2021-e
Interessado:	BELLENZIER PNEUS LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento dos itens nº 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 107, 132 e 133
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante provocação da empresa BELLENZIER PNEUS LTDA, que versa sobre o cancelamento dos itens nº 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 107, 132 e 133, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 06 de março de 2021 o CINCATARINA recebeu pedido de cancelamento dos itens que a empresa foi vencedora no Pregão Eletrônico nº 0011/2020. Nas razões, a empresa alegou que os pneus de carga diagonais da marca Pirelli foram gradativamente substituídos pelo nome ANTEO, bem como, em específico do item 107, o valor se tornou impraticável. Nesse sentido, solicitou o cancelamento, fundamentando seu pedido nestes termos (e-DOC 30AA45D7).

Em consulta ao L-CIN, constata-se a existência de 02 (duas) Autorizações de Fornecimento em Aberto, a saber: 11113/2021 e 13515/2021, que contém os itens 64 e 65. O Fornecedor em suas razões não exarou manifestação no sentido do cumprimento destas.

É o relatório. Passamos à análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

Cumpra-se destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;
- b) fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;
- c) prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;
- d) responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;
- e) enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;
- f) lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;
- g) manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);
- h) acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e da informação de não cumprimento destas, entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia

de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico" da penalidade. Salienta-se que em caso de aplicação de multa, o termo final do atraso da respectiva Autorização de Fornecimento deverá ser a data da apresentação do pedido de cancelamento.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III – Conclusão

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;

b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento total do Registro de Preço da BELLENZIER PNEUS LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020;
2. Pela rescisão total das Autorizações de Fornecimento nº 11113/2021 e 13515/2021, no que tange aos itens 64 e 65;
3. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 551,31 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), relativo a 4% (quatro por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11113/2021, visto que transcorrido 13 (treze) dias do prazo limite de atendimento calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 13.782,96 (Treze mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos);
4. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Orleans para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior;
5. Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA em relação à Autorização de Fornecimento nº 13515/2020, visto que, apesar de vencida, o atraso não ultrapassa 5 dias para fixação da pena pecuniária.
6. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 11 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2739/2021-e
Interessado:	BELLENZIER PNEUS LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento dos itens nº 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 107, 132 e 133
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos itens nº 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 107, 132 e 133 que a empresa foi vencedora no Pregão Eletrônico nº 0011/2020, referente ao processo administrativo acima, requerido pela empresa BELLENZIER PNEUS LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento total do Registro de Preço da BELLENZIER PNEUS LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020;
2. Pela rescisão total das Autorizações de Fornecimento nº 11113/2021 e 13515/2021, no que tange aos itens 64 e 65;
3. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 551,31 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), relativo a 4% (quatro por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 11113/2021, visto que transcorrido 13 (treze) dias do prazo limite de atendimento calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 13.782,96 (Treze mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos);
4. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Orleans para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior;

5. Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA em relação à Autorização de Fornecimento nº 13515/2020, visto que, apesar de vencida, o atraso não ultrapassa 5 dias para fixação da pena pecuniária.

6. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 11 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2836/2021-E

Publicação Nº 2998600

Processo Administrativo Eletrônico:	2836/2021-e
Interessado:	BASCEL SOLUÇÕES LTDA
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item nº 587
Referência	PAL nº 4000/2020, PE nº 0014/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 587, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa fornecedora alegou que houve um reajuste considerável junto ao fornecedor Fresenius no período, fazendo com que ficasse inviável o fornecimento do item nas condições anteriormente pactuadas. Salienta que as compras realizadas no decorrer do certame foram no importe de R\$ 1,90, sendo que atualmente, houve um reajuste de 5,26%, passando o valor de custo para R\$ 2,00.

Solicita, dessa forma, o realinhamento do preço contratado para o importe de R\$2,3579, com fulcro no art. 65, inciso III, alínea "d" da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a fim de reestabelecer o equilíbrio contratual pactuado inicialmente. Comprovou a variação dos valores através de notas fiscais anexas (e-DOC 6A6EFC25) e, nesses termos, justificou seu pedido (e-DOC DD733D21).

Antes de conceder o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado e comprovado, foi realizada negociação com os fornecedores que compõem o cadastro de reserva para o item em tela, para obter contratação mais vantajosa para Administração, observada a ordem de classificação, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 22, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Consultando o interesse das demais proponentes em fornecer os itens por valor menor ao obtido caso concedido o reequilíbrio, constatou-se o seguinte:

a) A empresa PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI exarou manifestação aceitando fornecer o item por um novo valor proposto, que é de R\$ 2,3500.

Após a realização da negociação e diante do direito de preferência da BASCEL SOLUÇÕES LTDA, esta foi comunicada da existência de proposta mais vantajosa e questionada sobre sua intenção em aderir aos termos desta. A proposta foi enviada por e-mail e a empresa fornecedora ACEITOU fornecer o item nº 587 nas novas condições propostas.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando devidamente comprovado.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio ou acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que a equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

No entanto, a possibilidade de concessão do reequilíbrio está condicionada a comprovação por parte do fornecedor e posterior análise pela equipe técnica do CINCATARINA. No caso em comento, verificou-se que há propostas mais vantajosas na lista de cadastro de reserva de fornecedores. Diante do direito de preferência da empresa requerente, esta foi consultada sobre sua intenção em aderir aos termos da proposta mais vantajosa, havendo o aceite em fornecer o item nas novas condições.

Passo a conclusão.

III – Conclusão

Cabe salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 0022/2020, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa e comprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Parecer técnico quanto ao pedido;
- c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo Deferimento parcial do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 587, a partir da solicitação, sem efeitos retroativos, reajuste de 4,90% (novo valor de R\$ 2,3500);

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 01 de abril de 2021.

Dagmar José Belotto

Analista Técnico IV - Advogado

OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2836/2021-e
Interessado:	BASCEL SOLUÇÕES LTDA
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Referência	PAL nº 4000/2020, PE nº 0014/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto a Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao item nº 587 do processo administrativo licitatório acima, requerido pela empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo da Diretoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos para DECIDIR:

1. Pelo Deferimento parcial do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no que tange ao item nº 587, a partir da solicitação, sem efeitos retroativos, reajuste de 4,90% (novo valor de R\$ 2,3500);

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 01 de abril de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2976/2021-E

Publicação Nº 2998511

Processo Administrativo Eletrônico:	2976/2021-e
Interessado:	MODELO PNEUS LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento, Item nº 86
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa MODELO PNEUS LTDA, que versa sobre o cancelamento dos Item nº 86 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 03 de março de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento do item. Nas razões, a empresa alegou que houve um equívoco na aceitação do item, visto que a fabricante está com atrasos de até 90 dias na entrega dos pneus, conforme comunicado anexo. Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se que não há Autorizações de Fornecimento em aberto.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificado o atraso da entrega por parte do fornecedor gerando, conseqüentemente, transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputa-se as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

a) Advertência

b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

É a fundamentação. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;

b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da MODELO PNEUS LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos Item nº 86;

2. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 16 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº

14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	2976/2021-e
Interessado:	MODELO PNEUS LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento, Item nº 86
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos Item nº 86 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, requerido pela empresa MODELO PNEUS LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da MODELO PNEUS LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos Item nº 86;

2. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 16 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 3530/2021-E

Publicação Nº 2998149

Processo Administrativo Eletrônico:	3530/2021-e
Interessado:	AUTO MECÂNICA GERAL LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 1171/2021, PE nº 0005A/2021, Registro de Preço, Item nº 16

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa AUTO MECÂNICA GERAL LTDA, que versa sobre o cancelamento do Item nº 16, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 19 de março de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento do item. Nas razões, a empresa alegou que a General Motors comunicou que encerrará a produção do modelo Chevrolet Montana. Por esse motivo não terá condições de atender nenhuma autorização de fornecimento do item 16.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se a inexistência de Autorizações de Fornecimento em Aberto.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

Cumpra destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

a) fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;

b) fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;

c) prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;

d) responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;

e) enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;

f) lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;

g) manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);

h) acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Tendo em vista a configuração de inexecução contratual por parte da empresa, compete a Administração Pública aplicar as penalidades e sanções estabelecidas em contrato e na Lei geral de licitações.

Com base na Lei Geral de Licitações art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, podemos extrair:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)

[...]

Por sua vez, prevê o artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

No entanto, diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e da informação de não cumprimento destas, entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido. Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico" da penalidade.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;
- b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da AUTO MECÂNICA GERAL LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 1171/2021, PE nº 0005A/2021, Registro de Preço, referente aos Item nº 16;

2. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 23 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	3530/2021-e
Interessado:	AUTO MECÂNICA GERAL LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento.
Referência	PAL nº 1171/2021, PE nº 0005A/2021, Registro de Preço, Item nº 16

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos Item nº 16 do PAL nº 1171/2021, PE nº 0005A/2021, requerido pela empresa AUTO MECÂNICA GERAL LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

1. Pelo cancelamento do Registro de Preço da AUTO MECÂNICA GERAL LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 1171/2021, PE nº 0005A/2021, Registro de Preço, referente aos Item nº 16;

2. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 23 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU

Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 3549/2021-E

Publicação Nº 2998408

Processo Administrativo Eletrônico:	3549/2021-e
Interessado:	MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento - Item 93
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - APLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante requerimento da empresa MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, que versa sobre o cancelamento Item 93 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 18 de março de 2021, o CINCATARINA recebeu da empresa pedido de cancelamento dos itens. Nas razões, a empresa alegou que os atrasos no fornecimento estão maiores que o previsto, sendo que a fábrica não está fornecendo os pneus a vários dias, por motivos de falta de matéria prima, insumos e demanda excepcional de mercadoria.

Em consulta ao sistema L-CIN, verifica-se a inexistência de Autorizações de Fornecimento com saldo a fornecer.

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, in verbis:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifo nosso)

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizado a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos ex nunc (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/193:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

Verificado o atraso da entrega por parte do fornecedor gerando, conseqüentemente, transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputa-se as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- Advertência
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

É a fundamentação. Passo à conclusão.

III – Conclusão

Por fim, o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;
- Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

- Pelo cancelamento do Registro de Preço da MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 93;
- Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 23 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV – Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	3549/2021-e
Interessado:	MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA
Assunto	Solicitação de Cancelamento - Item 93
Referência	PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos Item 93 do PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, requerido pela empresa MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a DECIDIR:

- Pelo cancelamento do Registro de Preço da MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 4922/2020, PE nº 0011/2020, Registro de Preço, referente aos itens nº 93;
- Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo

109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 23 de março de 2021.

ELÓI RÖNNAU

Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 951/2021-E

Publicação Nº 2998154

Processo Administrativo Eletrônico:	951/2021-e
Interessado:	PARTNER TECNOLOGIA EIRELI
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item nº 01
Referência	PAL nº 2539/2020, PE nº 0010/2020, Registro de Preço

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa PARTNER TECNOLOGIA EIRELI, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 01, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro (documento com data de 11 de janeiro de 2021), a empresa fornecedora alegou que por se tratar de um equipamento que depende de insumos e peças importadas, ficam à mercê dos processos logísticos e alfandegários. Afirma, ainda, que devido ao atual cenário vivenciado em decorrência da pandemia originada pelo COVID-19, os produtos estão em falta em todo o planeta.

Solicita, dessa forma, o realinhamento do preço contratado em relação ao item nº 01 para o importe de R\$ 13.299,00, com fulcro no art. 65, inciso III, alínea "d" da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a fim de reestabelecer o equilíbrio contratual pactuado inicialmente. Disponibilizou notas fiscais, a fim de comprovar a variação dos valores e, nesses termos, justificou seu pedido (e-DOC 2669F38B).

Entretanto, apesar de ter havido a comprovação do desequilíbrio contratual (e-DOC D8A4D6E7), o valor supera em muito o valor de referência, da forma que equipe técnica do CINCATARINA recomendou o indeferimento do pedido, sob pena de prejuízo ao erário dos Órgãos Participantes (e-DOC C76FC11C).

É o relatório. Passamos a análise.

II – Fundamentação

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando devidamente comprovado.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos

legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que a equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

No entanto, a possibilidade de concessão do reequilíbrio está condicionada a comprovação por parte do fornecedor e posterior análise pela equipe técnica do CINCATARINA. No caso em comento, verificou-se, através de despacho emitido pela equipe técnica do CINCATARINA que a empresa fornecedora apresentou documentação comprobatória suficiente para o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

Entretanto, o valor solicitado supera em muito o valor de referência para o item nº 01, da forma que há recomendação de indeferimento do pedido, a fim de prevenir prejuízos significativos ao erário dos Órgãos Participantes.

Passo à conclusão.

III – Conclusão

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 0022/2020, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa e comprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Parecer técnico quanto ao pedido;
- c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a OPINAR:

1. Pelo indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, não concedido em razão do valor solicitado (R\$ 13.299,00) superar em muito o valor de referência estabelecido;
 2. Em atendimento ao pleito subsidiário, pelo cancelamento do registro de preço da empresa PARTNER TECNOLOGIA EIRELI no Processo Administrativo Licitatório (PAL) nº 2539/2020, Pregão Eletrônico (PE) nº 0010/2020, no que tange ao item nº 01;
 3. Pela rescisão total da Autorização de Fornecimento nº 62204/2020;
 4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 5.672,99 (Cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), relativo a 6,5% (seis e meio cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 62204/2020, visto que transcorrido 18 dias do prazo de entrega do item (atraso calculado até a data de apresentação do pedido), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 87.276,80 (Oitenta e sete mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos);
 5. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Urubici para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior;
- É o Parecer.

Florianópolis (SC), 15 de março de 2021.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Processo Administrativo Eletrônico:	951/2021-e
Interessado:	PARTNER TECNOLOGIA EIRELI
Assunto	Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item nº 01
Referência	PAL nº 2539/2020, PE nº 0010/2020, Registro de Preço

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa PARTNER TECNOLOGIA EIRELI, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 01, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Considerando as disposições previstas na Lei 8.666/93, Edital, Ata de Registro de Preço e Parecer Jurídico fundamentado oriundo da Diretoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos, passo a DECIDIR:

1. Pelo Indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, não concedido em razão do valor solicitado (R\$ 13.299,00) superar em muito o valor de referência estabelecido;
2. Em atendimento ao pleito subsidiário, pelo cancelamento do registro de preço da empresa PARTNER TECNOLOGIA EIRELI no Processo Administrativo Licitatório (PAL) nº 2539/2020, Pregão Eletrônico (PE) nº 0010/2020, no que tange ao item nº 01;
3. Pela rescisão total da Autorização de Fornecimento nº 62204/2020;
4. Pela aplicação de MULTA no valor de R\$ 5.672,99 (Cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), relativo a 6,5% (seis e meio cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 62204/2020, visto que transcorrido 18 dias do prazo de entrega do item (atraso calculado até a data de apresentação do pedido), calculada sobre o valor inadimplido, que é de R\$ 87.276,80 (Oitenta e sete mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos);
5. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de Urubici para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior;

Intime-se a referida empresa acerca desta decisão.
Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 16 de março de 2021.
ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

CIS/AMVI

1. DECISÃO PEDIDO RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 28.2020

Publicação Nº 2998870

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 28/2020
AUTUADA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

DECISÃO PEDIDO RECONSIDERAÇÃO

RESUMO

Trata-se de pedido de reconsideração da COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 67.729.178/0001-49 Sem razão a Peticionante.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O pedido de reconsideração nada mais é do que a cópia *ipsis litteris* da impugnação a sanção de multa aplicada (fls. 137/147) já apreciado. De acordo com a jurisprudência:

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NESTES PONTOS. Se o recorrente não expõe os fundamentos que dão causa a seu inconformismo, seja por fazê-lo de forma estranha ao contexto entabulado na decisão, seja por repetir *ipsis litteris* argumentos já enfrentados e rejeitados pelo magistrado de primeiro grau, e não discorre especificamente sobre as razões de decidir constantes da sentença, atenta contra o princípio da dialeticidade e, por isso, seu recurso não pode ser conhecido. (TJSC, Apelação Cível n. 0803570-92.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2018). (TJSC, Apelação n. 0500901-17.2010.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-04-2021).

Rejeito assim o pedido de reconsideração.

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Apesar de a Peticionante alegar a admissibilidade do pedido de reconsideração, o artigo 10 da Resolução nº 362, de 20 de janeiro de 2020, do CISAMVI indica a irrecurribilidade das decisões proferidas pela autoridade superior:

Art. 10. Caberá recurso da decisão final com efeito suspensivo à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação da decisão.

Parágrafo Único. Não caberá recurso da decisão proferida pela autoridade superior, passando ela a ter eficácia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação pela pessoa jurídica demandada.

Portanto, rejeito por ausência de amparo legal.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

Intime-se a Recorrente desta decisão, bem como do prazo de 05 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, para cumprimento voluntário da pena pecuniária aplicada no valor de R\$ 4.970,07, mediante depósito na seguinte conta bancária:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BANCO: 104

AGÊNCIA: 0852

CONTA CORRENTE: 148-3

TITULAR: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Diante da ausência de previsão recursal, o não cumprimento voluntário ensejará nas medidas previstas no artigo 14 da Resolução nº 362, de 20 de janeiro de 2020 do CISAMVI
Blumenau - SC, 23 de abril de 2021.

CLEONES HOSTINS

Direto Executivo - CISAMVI

CISAMREC

PROCESSO ADM.059.CISAMREC.2021 - CONVOCA A EMPRESA CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSP. PARA ASSUMIR O ITEM 135 BUDESONIDA 32MCG AEROSOL NASAL

Publicação Nº 2998349

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 059/PA/CISAMREC/2021

Cancelamento de Item

Pregão Eletrônico nº. 005/CISAMREC/2020

ARP nº. 004/CISAMREC/2020

Requerente: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, a remessa nesta data para publicação no Diário Oficial dos Municípios-DOM/SC, o teor da decisão do processo administrativo supra, conforme abaixo:

Teor do ato: Visto etc... "nos termos dos autos do processo supra, caracterizado o interesse público de alta relevância, por trata-se de medicamento imprescindível para os tratamentos clínicos de saúde dos usuários do SUS, determino o cancelamento do medicamento item 135 BUDESONIDA 32MCG AEROSOL NASAL, registrado na ARP em epígrafe, para a empresa Requerente, e, conseqüentemente, convoco a empresa CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para assumir o fornecimento do produto licitado, ao preço unitário de R\$ 7,3500, com a devida adjudicação na ARP supra, cumprindo-se, desta forma, os princípios constitucionais estampados no Art. 196 e SS da CF/88 e demais preceitos da lei nº. 8.080/90. Ressalta-se, todavia, que o cancelamento do item adjudicado à empresa Requerente na ARP, não representa acordo entre as partes, mas razões de interesse público. Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se. Criciúma SC, 22 de abril de 2021.

DANTELINO BONETTI

Setor de Compras do Cisamrec

PROCESSO ADM.060.CISAMREC.2021 - REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO PARA O ITEM 02 AGULHA HIPODÉRMICA 25 X 6 PARA EMPRESA ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR

Publicação Nº 2998126

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 060/PA/CISAMREC/2021

Equilíbrio econômico-financeiro

Pregão Eletrônico nº. 010-2020

ARP nº. 003/CISAMREC/2021

Requerente: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, a remessa nesta data para publicação no Diário Oficial dos Municípios-DOM/SC, o teor da decisão do processo administrativo supra, conforme abaixo:

Teor do ato: Visto etc... "nos termos dos autos do processo supra, defiro o realinhamento do preço do Item 02 AGULHAS HIPODÉRMICAS 25 X 6. CARACTERÍSTICAS: HIPODÉRMICA, ESTÉRIL, SILICONIZADA, registrado na Ata de Registro de Preços supra, para o preço unitário de R\$ 11,6000, conforme requerido pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, uma vez que atende os requisitos do Art. 65, II da Lei nº. 8.666/93, levando-se em conta tratar-se de medicamento imprescindível aos tratamentos clínicos dos usuários do SUS e, conseqüentemente, para atendimento aos municípios consorciados para que possam que possam cumprir aos princípios constitucionais estampados no Art. 196 e SS da CF/88 e na Lei nº. 8.080/90. Ressalta-se, todavia, que as OC's emitidas anteriormente a data do recebimento do pedido de reequilíbrio econômico (08.04.2021), se houver, deverão ser atendidas pelo preço proposto no certame, sem prejuízo das sanções decorrentes do descumprimento contratual pactuado na Cláusula 3ª e, conseqüentemente, da aplicabilidade das sanções previstas na Cláusula 9ª da ARP correspondente, se for o caso". Publique-se, registre-se, comunique-se e archive-se. Criciúma SC, 22 de abril de 2021.

DANTELINO BONETTI

Setor de Compras do CISAMREC

PROCESSO ADM.061.CISAMREC.2021 - REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO PARA O ITEM 24 PROPÉ PARA PROTEÇÃO DE CALÇADOS PARA EMPRESA SOMA-SC PROD. HOSPITALARES LTDA

Publicação Nº 2998131

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 061/PA/CISAMREC/2021

Equilíbrio econômico-financeiro

Pregão Eletrônico nº. 001-2020

ARP nº. 001/CISAMREC/2020

Requerente: SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, a remessa nesta data para publicação no Diário Oficial dos Municípios-DOM/SC, o teor da decisão do processo administrativo supra, conforme abaixo:

Teor do ato: Visto etc... "nos termos dos autos do processo supra, defiro o realinhamento do preço do Item 024 – PROPÉ PARA PROTEÇÃO DE CALÇADOS PARA USO EM AMBIENTES LIMPOS E ESTÉREIS, registrado na Ata de Registro de Preços supra, para o preço unitário de R\$ 12,1900, conforme requerido pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., uma vez que atende os requisitos do Art. 65, II da Lei nº. 8.666/93, levando-se em conta tratar-se de produto imprescindível para segurança dos profissionais de saúde e dos usuários do SUS e, conseqüentemente, para atendimento aos municípios consorciados para que possam que possam cumprir aos princípios constitucionais estampados no Art. 196 e SS da CF/88 e na Lei nº. 8.080/90. Ressalta-se, todavia, que as OC's emitidas anteriormente a data do recebimento do pedido de reequilíbrio econômico (15.04.2021), se houver, deverão ser atendidas pelo preço proposto no certame, sem prejuízo das sanções decorrentes do descumprimento contratual pactuado na Cláusula 3ª e, conseqüentemente, da aplicabilidade das sanções previstas na Cláusula 9ª da ARP correspondente, se for o caso". Publique-se, registre-se, comunique-se e archive-se. Criciúma SC, 22 de abril de 2021.

DANTELENO BONETTI

Setor de Compras do CISAMREC

CVC**ATA Nº17 - MED**

Publicação Nº 2998190

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 004/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 08:00 (oito) horas do dia trinta e um do mês de março do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Av. Santa Catarina, 346, sala 2 – Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de:

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 62, ANLÓDIPINO BESILATO 5MG, apresentado pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A empresa informa que os itens mencionados acima sofreram variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não está mais compatível com o valor de mercado, o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do produto, tornando-se inexequível o valor cotado, sem condições de manter o valor originalmente proposto, conforme comprova com as notas fiscais. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 0,0316 ficando abaixo do valor de reequilíbrio solicitado pelo fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 62 para o fornecedor INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº17 - MET AMB

Publicação Nº 2998220

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 001/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 09:00 (nove) horas do dia vinte e seis de março do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Av. Santa Catarina, 346, sala 2 – Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira: Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de:

- PEDIDO DE REQUERIMENTO DE RECISÃO AMIGÁVEL dos itens, 817 MÁSCARA DE OXIGÊNIO DE ALTA CONCENTRAÇÃO INFANTIL C/ RESERVATÓRIO e 1063 MASCARA DE HUDSON COM RESERVATÓRIO, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas indústrias devido a falta de

matéria prima. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item sendo que os mesmos não tiveram interesse em fornecer os itens 817 MÁSCARA DE OXIGÊNIO DE ALTA CONCENTRAÇÃO INFANTIL C/ RESERVATÓRIO e 1063 MASCARA DE HUDSON COM RESERVATÓRIO acima mencionado. De tal forma será acatado o pedido de cancelamento por parte da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA passando os itens a serem cancelados.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 388 MASCARA DE OXIGÊNIO DE CONCENTRAÇÃO MÉDIA ADULTO ECO COM TUBO 2,1 MT, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, a empresa informa que o produto mencionado acima, sofreu um significativo aumento no preço, o valor cotado não cobre o custo do produto, tornando-se impossível o fornecimento no preço proposto na época da licitação, conforme comprova com as notas fiscais. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor PRO CIRURGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 29,90 ficando abaixo do valor de reequilíbrio solicitado pelo fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 388 para o fornecedor PRO CIRURGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 389 MASCARA DE OXIGÊNIO DE CONCENTRAÇÃO MÉDIA INFANTIL ECO COM TUBO 2,1MT, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, a empresa informa que o produto mencionado acima, sofreu um significativo aumento no preço, o valor cotado não cobre o custo do produto, tornando-se impossível o fornecimento no preço proposto na época da licitação, conforme comprova com as notas fiscais. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor PRO CIRURGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 29,90 ficando abaixo do valor de reequilíbrio solicitado pelo fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 388 para o fornecedor PRO CIRURGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, Gerente de Projetos digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº18 - MED

Publicação Nº 2998195

ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 003/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 10:00 (dez) horas do dia trinta e um do mês de março do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Av. Santa Catarina, 346, sala 2 – Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de:

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 147 CARVEDILOL 6,25 MG CARTELA, apresentado pela empresa ILG COMERCIAL LTDA - ME. A empresa informa que os itens mencionados acima sofreram variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não está mais compatível com o valor de mercado, o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do produto, tornando-se inexecutável o valor cotado, sem condições de manter o valor originalmente proposto, conforme comprova com as notas fiscais. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor S & R DISTRIBUIDORA LTDA aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 0,1190 ficando abaixo do valor de reequilíbrio solicitado pelo fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 147 para o fornecedor S & R DISTRIBUIDORA LTDA.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº18 - MET AMB

Publicação Nº 2998227

ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 001/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 14:00 (quatorze) horas do dia vinte e seis de março do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Av. Santa Catarina, 346, sala 2 – Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de:

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 180, ANESTÉSICO LOCAL SEM VASOCONTRITOR LIDOCAÍNA 2%, apresentado pela empresa ODONTOMEDI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. A empresa informa que os itens mencionados acima sofreram variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não está mais compatível com o valor de mercado, o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do produto, tornando-se inexecutável o valor cotado, sem condições de manter o valor originalmente proposto, conforme comprova com as notas fiscais. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item sendo que os mesmos não tiveram interesse em fornecer o item acima mencionado. Foi analisado toda a documentação encaminhada pela empresa e concedido o reequilíbrio de preço a empresa ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. O valor para o item 180 passa de R\$ 84,40 para R\$ 150,00.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº20 - MED

Publicação Nº 2998197

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 003/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 10:00 (dez) horas do dia oito do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Rua Iguacu, 264, Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de:

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 550 ONDANSETRONA 8MG, apresentado pela empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA. A empresa informa que o item mencionado acima sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não está mais compatível com o valor de mercado, o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do produto, tornando-se inexequível o valor cotado, sem condições de manter o valor originalmente proposto, conforme comprova com as notas fiscais. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que não houve aceitabilidade. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor S & R DISTRIBUIDORA LTDA o valor passa de R\$ 1,4400 para R\$ 2,022.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº20 - MET AMB

Publicação Nº 2998230

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 001/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 08:00 (oito) horas do dia quinze do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Av. Santa Catarina, 346, sala 2 – Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira: Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de: PEDIDO DE REQUERIMENTO DE RECISÃO AMIGÁVEL dos itens, 5 AGULHA 20X5,5, BISEL TRIFACETADO, CÂNULA SILICONIZADA TAMANHOS E CALIBRES IDENTIFICADOS POR CORES DIFERENTES. COM BPF (BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO). CAIXA COM 100 UNIDADES. 6 AGULHA 25X6, BISEL TRIFACETADO, CÂNULA SILICONIZADA TAMANHOS E CALIBRES IDENTIFICADOS POR CORES DIFERENTES. COM BPF (BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO). CAIXA COM 100 UNIDADES. 118 SERINGA 10ML LL (BICO ROSCA), HIPODÉRMICA, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, DE USO ÚNICO PARA USO GERAL EM PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO E CONSTITUÍDA POR CILINDRO E ÊMBOL, CILINDRO DIVIDIDO EM CORPO COM SILICONIZAÇÃO INTERNA, BICO TIPO LUER LOK E FLANGE, ÊMBOL DIVIDIDO EM HASTE E ROLHA DE BORRACHA (LATEX FREE) ESTERILIZADO A ÓXIDO DE ETILENO, COM ABERTURA ASSÉPTICA, PAPEL GRAU CIRÚRGICO, DEVERÁ CONSTAR EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, DATA DE VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO NA ANVISA. COM BPF (BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO). 932 AGULHAS AZUIS 0,60 X 25 MM - CAIXA COM 100 UNIDADES. 933 AGULHAS ROSAS 0,55 X 20 MM - CAIXA COM 100 UNIDADES, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas indústrias devido à falta de matéria prima.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 5 AGULHA 20X5,5, BISEL TRIFACETADO, CÂNULA SILICONIZADA TAMANHOS E CALIBRES IDENTIFICADOS POR CORES DIFERENTES. COM BPF (BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO). CAIXA COM 100 UNIDADES, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas indústrias devido à falta de matéria prima. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que alguns não tivemos retorno e outros não aceitaram fornecer os itens com valor abaixo do reequilíbrio solicitado. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. O valor passa de R\$ 6,4800 para R\$ 10,7979.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 6 AGULHA 25X6, BISEL TRIFACETADO, CÂNULA SILICONIZADA TAMANHOS E CALIBRES IDENTIFICADOS POR CORES DIFERENTES. COM BPF (BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO). CAIXA COM 100 UNIDADES, A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas indústrias devido à falta de matéria prima. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que alguns não tivemos retorno e outros não aceitaram fornecer os itens com valor abaixo do reequilíbrio solicitado. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. O valor passa de R\$ 6,4800 para R\$ 10,5877.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 118 SERINGA 10ML LL (BICO ROSCA), HIPODÉRMICA, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, DE USO ÚNICO PARA USO GERAL EM PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO E CONSTITUÍDA POR CILINDRO E ÊMBOL, CILINDRO DIVIDIDO EM CORPO COM SILICONIZAÇÃO INTERNA, BICO TIPO LUER LOK E FLANGE, ÊMBOL DIVIDIDO EM HASTE E ROLHA DE BORRACHA (LATEX FREE) ESTERILIZADO A ÓXIDO DE ETILENO, COM ABERTURA ASSÉPTICA, PAPEL GRAU CIRÚRGICO, DEVERÁ CONSTAR EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, DATA DE VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO NA ANVISA. COM BPF (BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO). A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas indústrias devido à falta de matéria prima. Foram consultados por ordem de classificação

os demais licitantes classificados no item, sendo que alguns não tivemos retorno e outros não aceitaram fornecer os itens com valor abaixo do reequilíbrio solicitado. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. O valor passa de R\$ 0,2500 para R\$ 0,3570.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 932 AGULHAS AZUIS 0,60 X 25 MM - CAIXA COM 100 UNIDADES. A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas industrias devido à falta de matéria prima. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que alguns não tivemos retorno e outros não aceitaram fornecer os itens com valor abaixo do reequilíbrio solicitado. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. O valor passa de R\$ 6,4800 para R\$ 10,5870.

- PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO do item 933 AGULHAS ROSAS 0,55 X 20 MM - CAIXA COM 100 UNIDADES. A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas industrias devido à falta de matéria prima. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que alguns não tivemos retorno e outros não aceitaram fornecer os itens com valor abaixo do reequilíbrio solicitado. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. O valor passa de R\$ 6,4800 para R\$ 10,7079.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, Gerente de Projetos digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº21 - MED

Publicação Nº 2998200

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 001/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 08:00 (oito) horas do dia quinze do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a Rua Iguazu, 264, Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de:

- PEDIDO DE CANCELAMENTO do item 192 CLOPIDOGREL 75MG, apresentado pela empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. A empresa informa que o item mencionado acima devido a pandemia não à produção no laboratório cotado na proposta, de tal modo por não conseguir o produto com o fabricante torna-se impossível a entrega do mesmo. Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - EPP aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 0,4000 ficando como fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 192 para o fornecedor DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - EPP.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº21 - MET AMB

Publicação Nº 2998234

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 001/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 08:00 (oito) horas do dia dezenove do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a rua Iguazu, 264, Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira: Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de: PEDIDO DE REQUERIMENTO DE ECONÔMICO do item, 16 ALGODÃO HIDRÓFILO, COM FIBRAS 100% ALGODÃO, ALTAMENTE ABSORVENTE. ROLO 500 GRAMAS, apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

A empresa informa que o item mencionado acima vem sofrendo ONERAÇÃO EXCESSIVA DE CUSTO devido a vários fatores que estão afetando a economia do país, sem condições de manter o valor originalmente proposto, além da falta do item nas industrias devido à falta de matéria prima.

Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que alguns não tivemos retorno e outros não aceitaram fornecer os itens com valor abaixo do reequilíbrio solicitado. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. O valor passa de R\$ 9,7400 para R\$ 11,1000.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, Gerente de Projetos digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº22 - MED

Publicação Nº 2998207

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 003/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 10:00 (dez) horas do dia dezenove do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a rua Iguazu, 264, Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira: Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de: PEDIDO DE CANCELAMENTO/DESCCLASSIFICAÇÃO do item, 523 NIMODIPINO 30MG, apresentado pela empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A empresa informa que o item mencionado foi solicitado o recolhimento de diversos lotes pelo fabricante, devido a utilização de uma nova e moderna tecnologia de fabricação que ainda não estava homologada pela Anvisa.

Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor S&R DISTRIBUIDORA LTDA aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 0,3550 ficando como fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 523 para o fornecedor S&R DISTRIBUIDORA LTDA.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, Gerente de Projetos digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº23 - MED

Publicação Nº 2998212

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 003/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 08:00 (oito) horas do dia vinte e três do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a rua Iguazu, 264, Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira: Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO do item, 668 SULFATO FERROSO 40MG DE FERRO II, apresentado pela empresa MEDILAR IMP. E DIST. DE PROD. MÉD. HOSP. S/A.

A empresa informa que o item mencionado apresentou uma significativa alteração no preço de compra e posterior venda.

Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que não houve aceitabilidade. De tal forma será concedido o reequilíbrio de preço para o fornecedor MEDILAR IMP. E DIST. DE PROD. MÉD. HOSP. S/A o valor passa de R\$ 0,0332 para R\$ 0,0391.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, Gerente de Projetos digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

ATA Nº24 - MED

Publicação Nº 2998215

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO 003/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – CVC

As 10:00 (dez) horas do dia vinte e três do mês de abril do ano de 2021, reuniram-se na sala de reunião do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, sito a rua Iguazu, 264, Centro, Coronel Freitas – SC, o pregoeiro e a equipe de apoio nomeada através da resolução nº 002/2021 assim constituída: pregoeira: Sra. FLAVIA ROLIM DE MOURA, equipe de apoio: Marines Costa Martelli e Ivone Maria Martelli, e Gerente de Projetos: Gustavo André Foppa para apreciação e análise de: PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO do item, 648 SOLUÇÃO ISOTÔNICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 1000ML SISTEMA FECHADO, apresentado pela empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA.

A empresa informa que o item mencionado teve reajuste considerável no período, ficando inviável o fornecimento do mesmo.

Foram consultados por ordem de classificação os demais licitantes classificados no item, sendo que o fornecedor PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI aceitou o fornecimento do item no valor de R\$ 4,7000 ficando como fornecedor atual. De tal forma será realizada a ata de registro de preço passando o item 648 para o fornecedor PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Não havendo mais nada a relatar a pregoeira declarou encerrada a reunião. E por assim ter sido designado, eu, Gustavo André Foppa, Gerente de Projetos digitei a presente e declaro como autênticos os fatos acima narrados.

EXTRATO 1º ADITIVO ATA 41

Publicação Nº 2998128

CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL CVC
1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2020.

Contratado: MEDILAR IMP. E DIST. DE PROD. MÉD. HOSP. S/A

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA INCLUSÃO DO LOTE LISTADO NA TABELA ABAIXO À CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica incluído o lote abaixo na Tabela da Cláusula Décima Quarta

14.1 Tabela de itens, preços e estimativa de consumo registrados:

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Marca/Modelo	Valor Unit. (R\$)
668	67500	COMP	SULFATO FERROSO 40MG DE FERRO II	VITAMED	0,0391

VIGENCIA: 31.07.2021

EXTRATO 2º ADITIVO - ATA 32

Publicação Nº 2998152

CONSORCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL CVC

2º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2020.

Contratado PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA INCLUSÃO DO LOTE LISTADO NA TABELA ABAIXO À CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica incluído o lote abaixo na Tabela da Cláusula Décima Quarta

14.1 Tabela de itens, preços e estimativa de consumo registrados:

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Marca/Modelo	Valor Unit. (R\$)
648	5000	FR	SOLUÇÃO ISOTÔNICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 1000ML SISTEMA FECHADO	EQUIPLEX	4,7000

VIGENCIA: 31.07.2021

CIRSURES**EXTRATO DE CONTRATO 024/2021**

Publicação Nº 2998846

CONTRATO Nº: 24/2021

CONTRATADO: AGENOR RAMOS e EDUARDO MACARINI SPECK

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL - CIRSURES

Objeto: O LOCADOR se obriga a locar ao LOCATÁRIO, pelo tempo abaixo determinado, o uso e o gozo de imóvel da sala comercial nº 11, localizada no 2º pavimento do "Edifício Centro Profissional Executivo", Rua Cônego Luiz Gilli, esquina com a Rua Vidal Ramos, Bairro Centro, Município de Urussanga/SC, com 79,73m² de área privativa, inscrita na matrícula de nº 26.188 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, de propriedade dos LOCADORES supramencionados, mediante a retribuição ajustada neste contrato.

Assinatura: 23/04/2021

Vigência: Início: 25/04/2021 – Fim: 25/04/2023

Valor Mensal: R\$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais),